



Centro Universitário de Brasília – UNICEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS

FABIANA DE FÁTIMA ARAÚJO

PROCESSO COLETIVO: limitação territorial dos limites
subjetivos da coisa julgada nas ações coletivas

BRASÍLIA

2013.1



Ciências Jurídicas e Sociais
Curso de Direito

FABIANA DE FÁTIMA ARAÚJO

PROCESSO COLETIVO: limitação territorial dos limites
subjetivos da coisa julgada nas ações coletivas

Monografia apresentada para obtenção do
título de Bacharel em Direito pela Faculdade
de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro de
Ensino Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Roscoe Bessa.

BRASÍLIA

2013.1

FABIANA DE FÁTIMA ARAÚJO

PROCESSO COLETIVO: limitação territorial dos limites
subjetivos da coisa julgada nas ações coletivas

Monografia apresentada para obtenção do
título de Bacharel em Direito pela Faculdade
de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro de
Ensino Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Roscoe Bessa.

Brasília-DF, 09 de maio de 2013.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Leonardo Roscoe Bessa
Orientador

Prof. Dr. Hector Valverde Santana
Examinador

Prof. Dr. Paulo Henrique Franco Palhares
Examinador

DEDICATÓRIA

Dedico as minhas filhas Mariana e Marcela, pelo carinho especial que me deram força, coragem, apoio e por compreenderem minhas ausências e omissões.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu professor e orientador, Prof. Dr. Leonardo Roscoe Bessa pelo ensino ministrado e excelência da orientação que me dera para realização deste trabalho.

Agradeço a todos que estiveram presentes em minha trajetória acadêmica em especial a Jaciara Beatriz e Eliane Falqueto e a todos que de alguma forma contribuíram com sua força, conselhos, ajuda e colaborações na caminhada para a conclusão deste trabalho e do curso de Direito.

Aos meus pais, Valdeci da Silva Araújo e Lourivaldo Salatiel Araújo (in memoriam) por acreditarem no meu sucesso.

Finalmente, agradeço apoio e estímulos absolutamente necessários, das minhas filhas Mariana e Marcela pela imensa compreensão.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. RECONHECIMENTO DOS DIREITOS COLETIVOS DIANTE DOS AVANÇOS SOCIAIS E POLÍTICOS	10
1.1. Avanços do Processo Coletivo no Brasil	12
1.2. Interação e Similitudes entre a Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor	17
1.3. Superioridade das “Class Actions for Damages” reconduzidas ao Sistema Brasileiro	19
2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA.....	24
2.1. Direito Coletivo Latu Sensu.....	24
2.1.1. Direito Difuso	26
2.1.2. Direito Coletivo Stricto Sensu	29
2.1.3. Direito Individual Homogêneo	32
2.2. Princípios que Regem o Processo Coletivo	35
3. COMPETÊNCIA NAS AÇÕES COLETIVAS	38
3.1. Competência Objetiva em Razão da Matéria	39
3.2. A Regra do artigo 93 do CDC.....	42
3.2.1. Danos em Âmbito Local	44
3.2.2. Danos em Âmbitos Regional ou Nacional	44
3.2.2.1. Competência em Caso de Dano em Âmbito Regional	46
3.2.2.2. Competência em Caso de Dano em Âmbito Nacional.....	46
3.3. Competência Perante a Medida Provisória n. 1.570/1977	47
3.4. Competência de Juízo para o Processo de Execução.....	48
4. COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS	49
4.1. Limite Subjetivo da Coisa Julgada	52
4.2. Coisa Julgada no Direito Difuso, Coletivo Stricto Sensu e individuais Homogêneos	57
4.2.1. Coisa Julgada no Direito Difuso.....	59
4.2.2. Coisa Julgada no Direito Coletivo Stricto Sensu	60
4.2.3. Coisa Julgada no Direito Individual Homogêneo.....	61
4.3. Coisa Julgada Secundum Eventus Litis	62
4.4. Coisa Julgada Secundum Probationes.....	63

4.5. limitação Polêmica do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública.....	64
4.6. Principais Alterações Apresentadas pelo PLS 282/12.....	69
CONCLUSÃO.....	72
REFERÊNCIAS	76

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo, analisar a coisa julgada nas ações coletivas, estabelecendo seus limites subjetivos, abordar aspectos mais gerais sobre a tutela coletiva. Proveniente de uma sociedade de massa destaca-se, pela importância em encontrar solução, de forma uniforme e concentrada, sobre polêmicas envolvendo violações aos direitos coletivos. Destaca-se a união entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a Lei nº 9.494/97, limitou o alcance subjetivo da coisa julgada, as circunscrições do órgão julgador, verdadeiro insulto à proteção dos direitos metaindividuais, contraria toda a ideologia do processo coletivo, enseja uma série de incoerências e inconvenientes, mostrar-se ineficaz por vários motivos.

Palavras-chaves: Ações Coletivas. Direitos metaindividuais. Competência do órgão julgador. Coisa julgada. Limites subjetivos. Restrição territorial.

INTRODUÇÃO

Este trabalho visa demonstrar um panorama das normas relativas às limitações subjetiva da sentença nas ações coletivas, traçadas pelo Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública, discutir aspectos relevantes ao processo coletivo.

Analisar cada uma das sentenças proferidas, para cada uma das espécies de direitos coletivos, ainda, seus efeitos no processo coletivo, com base nos principais modelos doutrinários, buscar aquele mais adequado, tendo em vista que o processo coletivo necessita de institutos diversos daqueles já estabelecidos no processo para tutela de direitos individuais.

Inicialmente, demonstro a evolução dos direitos coletivos, diante dos avanços sociais e políticos, direitos que não pertencem exclusivamente a indivíduos, mas, a toda coletividade, situados entre os direitos individuais e os direitos públicos, da passagem do Estado Liberal para o Estado Social, e, demonstrar a clara dimensão social desses interesses, e necessária criação de mecanismos de proteção processual coletiva.

Debater interesses coletivos, capazes de romper o cunho individualista, de nosso processo civil, nosso processo coletivo foi inspirado nas *class actions* norte-americanas, porém, estruturados em novas técnicas, mais aderentes à realidade social e política de nosso país.

Abordar a ampla consolidação entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, estas criaram um verdadeiro processo civil coletivo, encontrou suporte em princípios e regras constitucionais aplicados à tutela jurisdicional coletiva. Examinar como a lei estabeleceu regras de competência, para propor essas ações em juízo, regras que são consideradas um obstáculo pela doutrina.

A ação coletiva brasileira tem por objetivo a defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Com a promulgação da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, foi dado um grande passo em caminho ao resgate da cidadania na defesa dos interesses coletivos, que até então não eram

levados a sério, especialmente pelos grandes grupos econômicos que dominam o mercado de consumo.

Em seu artigo 81, o Código de Defesa do Consumidor, define as espécies de direitos coletivos. Em seu artigo 103, dispõe que as ações coletivas farão coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, há depender do direito tutelado, independente do órgão prolator, devendo alcançar todos lesados. Demonstrar nas ações coletivas como ocorre a coisa julgada *secundum eventum litis*, se houver procedência da demanda ou à improcedência, operar-se-á coisa julgada, poderá ser proposta nova ação, com base em prova nova.

Porém na contramão de todo o progresso obtido no âmbito da tutela coletiva, editou a Medida Provisória nº 1.570/97, transformada na Lei nº 9.494/97, em seu artigo 2º, converteu o artigo 16, da Lei de Ação Civil Pública, alterando sua redação, com a tentativa de limitar territorialmente os efeitos das ações coletivas, o que causou grande embaraço no mundo jurídico.

Há várias tentativas de mudanças sendo debatidas, com seriedade, havendo realização de audiências públicas, de modo a garantir a participação de vários setores na discussão de normatização do Processo Coletivos.

Assim, deu-se início a uma elaboração de um Código Modelo de Processos Coletivos pela Ibero-Americana, também, foi apresentada o Projeto de Lei nº 5139/09, que tinha como objetivo a sistematização de todas essas normas, diante de um único código, acabar com ambiguidade, porém, foi arquivado.

Com a modernização do Código de Defesa do Consumidor, foi proposto o PLS 282/12, seu texto dá prioridade de processamento e julgamento às ações coletivas, assim, talvez, possa haver uma nova expectativa ou um novo sentido a tutela coletiva, o que pode indicar um avanço no ordenamento jurídico brasileiro.

Com o intuito de alcançar o objetivo, pretende-se desenvolver uma pesquisa bibliográfica, documental e estatística, em especial a problemática do limite subjetivo da coisa julgada, apresentar uma fundamentação teórica capaz de contribuir para a discussão sobre o tema.

1 - RECONHECIMENTO DOS DIREITOS COLETIVOS DIANTE DOS AVANÇOS SOCIAIS E POLÍTICOS

Um grupo de estudiosos sobre interesses difusos e coletivos anteciparam o Congresso de Pavia, na Itália, em 1974, dando início nos anos 70, aos estudos em relação aos interesses coletivos, nesse encontro, destacaram com precisão os interesses difusos, indeterminados pela titularidade, indivisível no tocante ao objeto, estes, discutidos em seus aspectos fundamentais.¹

Em sentido amplo, explana Leonardo Roscoe Bessa, o reconhecimento dos direitos coletivos (*latu sensu*) decorreu de movimentos sociais, emergiram na virada de 50 para 60, representados por mulheres e negros norteamericanos e, em menor escala, por ambientalistas e consumeristas. Para os europeus seriam considerados direitos de terceira geração, desdobramentos dos direitos de primeira geração.²

Com resultados dos conflitos de massa, próprios de uma sociedade massificada, esses conflitos foram colocados entre os interesses públicos e privados, assim sendo capaz de transformar conceitos jurídicos estratificados, porém, carregados de relevâncias políticas.³

Neste contexto, afirma Ada Pellegrini Grinover: “Em pouco tempo, tornou-se clara a dimensão social desses interesses. Surgiu uma nova categoria política e jurídica, estranhas ao interesse público e ao privado”.⁴

Interesses de massa são os que permitem ofensas de massa e colocam

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANBE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor. Comentados pelos Autores do Anteprojeto**. Processo Coletivo (Arts. 81 a 104 e 109 a 119), vol. II, 10 Ed. Revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 39-40.

² BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor** – 4. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012, p. 457.

³ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law, uma análise de direito comparado**. 2 Ed. XIII Congresso Mundial de Direito Processual Civil, Salvador, 16 a 22 de setembro de 2007 – Tema 5: novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 226.

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANBE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. op. cit., p. 40. “Interesse público entendido como aquele que faz valer em relação ao Estado, de que os cidadãos são partícipes e que suscita conflitos entre o indivíduo e o Estado”. “Interesse Privados, de que é titular cada pessoa individualmente considerada, na dimensão clássica dos direitos subjetivos, pelo estabelecimento de uma relação jurídica entre credor e devedor, claramente identificados.”

em contrastes os grupos, categorias e classes de pessoas. Os interesses sociais são comuns ao conjunto de pessoas, são interesses espalhados e informais a espera da tutela coletiva, são atribuídos a qualidade de vida dessa sociedade.⁵

A soberania absoluta do povo, em seu conceito unitário de soberania, limitado pela soberania social, atribuída aos grupos e históricos que compoem a nação. Trata de uma nova forma de limitação ao poder do Estado.⁶

Surgiu uma nova forma de gestão da coisa pública, gestão mais participativa, com poder racionalizado, não mais limitado ao plano estatal, estendida ao plano social, dotados de autonomia e funções específicas, afirmando os grupos intermediários, inaugurando um novo tipo de gestão pública.⁷

Liberdades públicas que desenvolveram uma nova geração dos Direitos Fundamentais. Os direitos de terceira dimensão, representados pelos direito de solidariedade, decorrentes dos interesses sociais, acrescidos dos direitos de segunda geração de caráter econômico-social, composto por liberdades positivas, com a relação de dever do Estado a uma obrigação de *dare*, *facere* ou *praestare*. Os conceitos jurídicos precisavam ser revistos, pois os meros interesses cresceram a dimensão de verdadeiros direitos, os conceitos devem ser esculpidos a nova realidade social.⁸

Para assegurar sua efetividade era necessario a proteção do sistema jurídicos, confirmando concretamente as novas conquistas da sociedade, pois, não bastava somente o reconhecimento dos direitos de solidariedade. O direito deve acompanhar as mutações sociais, para dar maior segurança e estabelecer novos mecanismos de convivência social.⁹

Essa renovação cabe somente ao direito processual atuar sobre os direitos ameaçados ou violados, houve uma transformação do individual para o coletivo,

⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANBE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor. Comentados pelos Autores do Anteprojeto**. Processo Coletivo (Arts. 81 a 104 e 109 a 119), vol. II, 10. Ed. Rio de Janeiro: Revista, atualizada e reformulada: Forense, 2011, p. 40

⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law, uma análise de direito comparado**. 2 Ed. XIII Congresso Mundial de Direito Processual Civil, Salvador, 16 a 22 de setembro de 2007 – Tema 5: novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 226-227.

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANBE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. op. cit., p. 40-41.

⁸ Ibidem. p. 40.

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. op. cit., p. 227.

inspirados pelas *class actions* da *common law*, porém, estruturados em novas técnicas, mais aderente à realidade social e política de nosso país.¹⁰

1.1 - Avanços do Processo Coletivo no Brasil

Nos anos 70, partindo da teoria doutrinária dos italianos o Direito Processual Brasileiro, de forma consciente, começou a construir um sistema de proteção dos interesses difusos, de forma a ser instrumentalizada imediatamente.¹¹

O Brasil foi desbravador na construção da formação e realização dos processos coletivos, entre os países do civil law.¹² Na década de setenta, em 1977, houve uma reforma a Lei da Ação Popular¹³, Lei nº 4.717/65, onde passou a considerar patrimônio público os bens e direitos de valor artísticos, estéticos, históricos ou turísticos.¹⁴

Porém, a Ação Popular não ampara a tutela dos interesses difusos, nem ao que diz respeito à proteção ao meio ambiente, pois, se originam da ilegalidade de um ato omissivo ou comissivo do Poder Público, enquanto a ameaça ou violação dos interesses difusos provém de ações privadas.¹⁵

Seguindo a evolução dos interesses coletivos surge a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente¹⁶, Lei nº 6.938/81, onde estabeleceu a legitimação do Ministério Público, aos danos provocados ao meio ambiente, para as ações de responsabilidade penal e civil.¹⁷

¹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law, uma análise de direito comparado**. 2 Ed. XIII Congresso Mundial de Direito Processual Civil, Salvador, 16 a 22 de setembro de 2007 – Tema 5: novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 227.

¹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor. Comentários pelos Autores do Anteprojeto**. Processo Coletivo (Arts. 81 a 104 e 109 a 119), vol. II, 10. Ed. Rio de Janeiro: Revista, atualizada e reformulada: Forense, 2011, p. 41.

¹² Ibidem. p. 25.

¹³ Lei Nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a Ação Popular.

¹⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. op.cit., p. 42.

¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. op. cit., p. 228.

¹⁶ Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

¹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. op. cit., p. 41.

O maior avanço do processo coletivo, efetivamente, veio com a Lei nº 7.347/85, a Lei de Ação Civil Pública¹⁸, foi o marco, para a consolidação do processo coletivo, destinada a proteção do meio ambiente e do consumidor, na extensão dos bens indivisíveis em consequência dos interesses difusos.¹⁹ Por meio de princípios e regras receberam tutela especial, porém, diferenciada, de um lado, rompiam com a estrutura individualista do processo civil brasileiro e, de outro, acabaram influenciando no Código de Processo Civil.²⁰

Somente com a Constituição Federal de 1988²¹, nasceu o status constitucional aos direitos de massa, construiu uma favorável ampliação há tutela dos direitos coletiva. A Constituição Federal atuou de forma importantíssima para os direitos de grupos, visto que inseriu em seu interior a valoração dos direitos e garantias fundamentais da coletividade.²²

As ações individuais cresciam rapidamente, sendo conduzidas às decisões contraditórias, desestimulando o acesso à justiça, o que colocou em vulnerabilidade o princípio da economia processual, pois faltava a proteção coletiva dos direitos pessoais dos membros dos grupos. Era necessária, a criação de um mecanismo de proteção processual dos direitos subjetivos, todos reunidos homogeneamente, e de uma origem comum.²³

Ampliando o âmbito da ação condenatória, respeitando princípios inerentes aos sistemas de *civil law*, era imprescindível a criação de um instrumento semelhantes ao da *class action for damages* do direito norte-americano.²⁴

Nos anos noventa, com a criação do Código de Defesa do

¹⁸ Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências

¹⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law, uma análise de direito comparado**. 2 Ed. XIII Congresso Mundial de Direito Processual Civil, Salvador, 16 a 22 de setembro de 2007 – Tema 5: novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 228.

²⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor. Comentados pelos Autores do Anteprojeto**. Processo Coletivo (Arts. 81 a 104 e 109 a 119), vol. II, 10. Ed. Rio de Janeiro: Revista, atualizada e reformulada, Forense, 2011, p. 25.

²¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

²² GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. op. cit., p. 228.

²³ Ibidem. p. 229.

²⁴ Ibidem. p. 228-229.

Consumidor²⁵, Lei nº 8.078/90, trouxe importantes alterações na Lei de Ação Civil Pública, ampliado seu alcance para defesa coletiva, incluiu os interesses ou direitos individuais homogêneos, considerados os de natureza divisível, cujos titulares são determinados, decorrentes de origem comum, razão para serem defendidos coletivamente, porém, a Lei nº 8.078/90 foi que possibilitou a tutela de um número incontável de pessoas, titulares de determinados direitos. Sua importância foi tão grande que passou a ser o arcabouço legal, básico do processo coletivo.²⁶

Porém, da aplicação da LACP, e do aperfeiçoamento trazido pelo CDC, tem posto a mostra não apenas seus méritos, mas também suas falhas, e insuficiências, gerando reações, do executivo, do legislativo e do judiciário, que objetivam limitar seu âmbito de aplicação.²⁷

O Brasil é desbravador, no trato dos interesses e direitos transindividuais, dos individuais homogêneos, pela mediação da LACP e do CDC, tem plena capacidade de elaborar um verdadeiro Código de Processos Coletivos, que o colocará em posição de destaque, revisitando a técnica processual, por meio de normas mais abertas e flexíveis, que favoreça a efetividade do processo coletivo.²⁸

Atualmente é tranquilo na legislação, na doutrina e na jurisprudência, nos países de *civil law*²⁹, o reconhecimento de duas espécies de direitos coletivos, em sentido latu: o direito difuso de natureza indivisível, pois, são titulares a coletividade de pessoas indeterminadas; e os direitos individuais homogêneos, são titulares pessoas determináveis, são divisíveis e podem ser propostos em ações pessoais, porém, podem receber tratamento processual coletivo.³⁰

²⁵ Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

²⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law, uma análise de direito comparado**. 2 Ed. XIII Congresso Mundial de Direito Processual Civil, Salvador, 16 a 22 de setembro de 2007 – Tema 5: novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 229.

²⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor. Comentados pelos Autores do Anteprojeto**. Processo Coletivo (Arts. 81 a 104 e 109 a 119), vol. II, 10. Ed. Rio de Janeiro: Revista, atualizada e reformulada, Forense, 2011, p. 34.

²⁸ Ibidem. p. 35.

²⁹ Civil Law é a estrutura jurídica oficialmente adotada no Brasil. O que basicamente significa que as principais fontes do Direito adotadas aqui são a Lei e o texto. Disponível em <http://direitolegal.wordpress.com/2008/02/28/common-law-e-civil-law/> acesso em, 24 de abril de 2013.

³⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. op. cit., p. 229.

Seja como for, importante é salientar a existência dos dois gêneros da espécie direitos transindividuais, objeto de processos coletivos: de um lado, os direitos difusos (em alguns ordenamentos subdivididos em difusos e coletivos, no caso o Brasil) e os individuais homogêneos.³¹

Mesmo com a evolução, e existência de normas, que viabilizam a proteção dos direitos coletivos, faz falta que o país tenha um código de processo coletivo, porém, nos últimos anos empenharam-se vários doutrinadores em desenvolver estudos para apresentação da proposta de um Código Brasileiro de Processo Coletivo.³²

Ada Pellegrini Grinover, é uma das defensoras do processo coletivo, afirma que foi inspirado no princípio da economia processual, e nos critérios da coisa julgada *secundum eventum litis* (item 4.3), bem como na ampliação *ope legis* do objeto do processo, expressamente autoriza o transporte, *in utilibus*³³, da coisa julgada, resultante de sentença, proferida na ação civil pública, para as ações individuais de indenização por danos pessoalmente sofridos.³⁴

“De um modelo processual individual a uma modelo social, de esquemas abstratos a esquemas concretos, do plano estático ao plano dinâmico, o processo transformou-se de individual em coletivo, ora inspirando-se no sistema das *class action* da *common law*, ora estruturando novas técnicas”.³⁵

Tais mudanças vêm sendo debatidas, com seriedade, havendo

³¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law, uma análise de direito comparado**. 2 Ed. XIII Congresso Mundial de Direito Processual Civil, Salvador, 16 a 22 de setembro de 2007 – Tema 5: novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 230.

³² GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 14.

³³ “O transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva tem seu alicerce no princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva. Nas ações coletivas, quando há a procedência do pedido, é possível utilizar o resultado da sentença em demandas individuais, transportando, para estes casos, a coisa julgada benéfica. O art. 103, §3º do CDC: Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução dos termos dos artigos 97 a 100”. Disponível em < http://ww3.lfg.com.br/artigo/20080821210115974_direitos-difusos-e-coletivos-que-se-entende-por-transporte-quotin-utilibusquot-da-coisa-julgada-coletiva.html > acesso em 24 de abril de 2013.

³⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. op. cit., p.14.

³⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor. Comentados pelos Autores do Anteprojeto**. Processo Coletivo (Arts. 81 a 104 e 109 a 119), vol. II, 10. Ed. Rio de Janeiro: Revista, atualizada e reformulada, Forense, 2011. p. 41.

realização de audiências públicas, de modo a garantir a participação de vários setores, na discussão de criação de um Código de Processo Coletivo.

O primeiro estudo feito para elaboração de um Código Modelo de Processos Coletivos, foi elaborada pela Ibero-Americana, em outubro de 2004, com a participação de Roberto Berizonce (Argentina), Ada Pellegrini Grinover (Brasil) e Angel Landoni Soti (Uruguai), Kazuo Watanabe (Brasil) e Antônio Gidi (Brasil) entre outros, elaboraram a primeira proposta de um Código Modelo, proposta essa que aperfeiçoa as regras do microssistema brasileiro de processos coletivos.

Boa parte dessas regras, foram aperfeiçoadas com a participação ativa de outros especialistas ibero-americanos, passou depois do Código Modelo para o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos³⁶.

Em agosto de 2005, foi apresentado outro modelo do Anteprojeto do Código de processo Coletivo nos programas de pós-graduação *stricto sensu* da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e da Universidade Estácio de Sá, com a orientação do Professor Doutor em Direito Processual Civil, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes.

Em 2007, foi apresentada a última versão do Anteprojeto pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual ao Ministério da Justiça, submetido à consulta pública, aperfeiçoados pela Casa Civil, Secretaria de Assuntos Legislativos, PGFN e Ministérios Públicos de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo.

A criação de uma Comissão de Juristas no Ministério da Justiça em 2008 deu início as discussões sobre a criação de um código de processo coletivo foi apresentada o Projeto de Lei nº 5139/09³⁷, que objetiva a sistematização de todas essas normas, diante de um único Código.

Tentou promover uma verdadeira sistematização das regras esparsas, que atualmente, disciplinam as ações coletivas. Contudo, o projeto foi arquivado pelo Congresso Nacional, depois que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o

³⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 14.

³⁷ Projeto de Lei 5.139/09 (Nova Lei da Ação Civil Pública). Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

rejeitou em 17 de março de 2010, por 17 votos a 14.³⁸

O Senado Federal em dezembro de 2010, criou uma Comissão de Juristas responsável pela reforma do Código de Defesa do Consumidor, o PLS nº 282/2012³⁹, este, traz importantes e fundamentais inovações, para o aperfeiçoamento e disciplina do sistema das Ações Coletivas, em 12 de março de 2013, foi realizada a primeira audiência pública.⁴⁰

O projeto visa assegurar agilidade no andamento das ações coletivas. A audiência pública realizada em 12 de março de 2013 evidenciou a falta de consenso, entre diferentes setores da sociedade, quanto ao projeto em análise, que busca garantir prioridade de julgamento a ações coletivas.⁴¹

1.2 – Interação e Similitudes entre a Ação civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor

Hoje, os processos coletivos, de certa forma, fazem parte do Judiciário brasileiro. Depois de alguns subterfúgios e de certas idas e vindas, previsíveis, e passando pela linha evolutiva da introdução da tutela jurisdicional, dos interesses difusos e coletivos, levou-se ao reconhecimento dos direitos individuais homogêneos no Brasil.⁴²

Existe uma cooperação, ente o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública, estes, compõem um verdadeiro microssistema, de tutela coletiva, e, são responsáveis pelas ações coletivas. Até o surgimento de uma norma específica. Estabelecidos nos artigos 90 e 110 usque 117, do CDC, as inovações

³⁸Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm> acesso em: 29 de março de 2013.

³⁹ Projeto de Lei do Senado, Nº 282 de 2012. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas.

⁴⁰Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106771>acesso em 30 de março de 2013.

⁴¹ Disponível em < <http://www.interjornal.com.br/noticia.kmf?canal=5&cod=19942827>> em 08 de abril de 2013.

⁴² GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law, uma análise de direito comparado**. 2 Ed. XIII Congresso Mundial de Direito Processual Civil, Salvador, 16 a 22 de setembro de 2007 – Tema 5: novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 43.

introduzidas pela LACP, da mesma forma que todos os avanços do Código do Consumidor são também aplicáveis ao sistema de tutela de direitos da Lei de Ação Civil Pública.⁴³

O Brasil mostrou uma grande evolução entre os países de *civil law*, saiu de um processo individualista para um processo social, colocou-se em posição de vanguarda, a aplicação prática dos institutos processuais coletivos (CDC e LACP), pela junção desses dois institutos, porém, ainda, há muito a ser feito para melhorar o sistema.⁴⁴

O Código de Defesa do Consumidor inovou e modificou a Lei de Ação Civil Pública, não deixou dúvida sobre sua influência, nas ações que versam sobre interesses ou direitos coletivos.⁴⁵ É bom lembrar, que o CDC, pode atuar fora do campo das relações de consumo.⁴⁶

O artigo 89, vetado do CDC, relativo à parte processual, seria aplicável a outros direitos difusos e individuais homogêneos, tratados coletivamente. Porém, o veto presidencial, não afetou a legislação extravagante, que trata de aspectos processuais dos interesses difusos. O artigo 21⁴⁷ da LACP, com redação dada pelo artigo 117 do CDC, determinou que se aplicasse à defesa dos direitos difusos, coletivos e individualmente, no que forem cabíveis. O artigo 21 tem uma abrangência maior, do que a do artigo vetado, por não discriminar os interesses individuais.⁴⁸

⁴³ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p 811. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

⁴⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law, uma análise de direito comparado**. 2 Ed. XIII Congresso Mundial de Direito Processual Civil, Salvador, 16 a 22 de setembro de 2007 – Tema 5: novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 33.

⁴⁵ Ibidem. p. 1022.

⁴⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor. Comentados pelos Autores do Anteprojeto**. Processo Coletivo (Arts. 81 a 104 e 109 a 119), vol. II, 10. Ed. Rio de Janeiro: Revista, atualizada e reformulada, Ed. Forense, 2011, p. 229.

⁴⁷ Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

⁴⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari,

Diante das modificações introduzidas pelo CDC, na LACP, conferiu legitimação para agir, na tutela dos direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos, pois, antes a legitimação era somente para interesses difusos.⁴⁹

Também, foi uma legitimação instituída pelo CDC à LACP, a conferida ao Ministério Pública União, Estados, Municípios, órgãos da Administração indireta, órgãos públicos de defesa do consumidor e, por último, as associações civis que incluem entre suas finalidades, a defesa desses direitos e interesses difusos e coletivos.⁵⁰

Além de aumentar os legitimados, o CDC também ampliou os limites objetivos da tutela jurisdicional, desses direitos, no artigo 83⁵¹, permite, que toda e qualquer demanda possa ser deduzida em juízo, para a efetiva defesa dos direitos protegidos pelo Código.⁵²

Diante de todos exposto, há uma perfeita interação entre sistemas do CDC e da LACP, se completam, e podem ser aplicadas indistintamente as ações que versem sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Essa inteiração mútua de ambos os sistemas, talvez seja, a razão da adequada e perfeita afinidade existente entre elas, pelo poder do CDC, especialmente, por suas disposições finais, onde modificou e ampliou os artigos da Lei de Ação Civil Pública.⁵³

1.3 - A Superioridade das “*Class Actions for Damages*” Reconduzidas ao Sistema Brasileiro

O Brasil, como um país *civil law*, não adotou as mesmas técnicas

Zelmo, op. cit., p. 1018.

⁴⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 1020.

⁵⁰ Ibidem. p. 1020.

⁵¹ Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

⁵² GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo. op. cit., p. 1020.

⁵³ Ibidem. p. 1019.

utilizadas nas *class actions*, pois, o processo coletivo brasileiro é regido por institutos próprios, mais aderentes aos princípios do seu sistema processual.

Os processos coletivos, nos países de *civil law*, ainda não alcançaram o estágio de evolução das *class actions* norte-americanas, porém, sua influência vem a ser mais positiva que negativa.⁵⁴

Antes da publicação do Código de Defesa do Consumidor, o legislador brasileiro, no âmbito da Ação Civil Pública, interveio com a Lei nº 7.913/89, que tratou da reparação pelos danos causados, aos investidores no mercado de valores mobiliários⁵⁵, onde esta lei legitimou o Ministério Público a empregar medidas judiciais necessárias, a fim de evitar prejuízos, ou obter ressarcimento, dos danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores de mercado.⁵⁶

Assim, foi inaugurada, no sistema brasileiro a primeira *class action for damages*, sem haver a especificação sobre a habilitação, se esta, se faria por intermédio de processo de liquidação, se a condenação, levaria em consideração os danos sofridos pelos os investidores. Porém, a ausência de habilitação, importaria em recolhimento da importância não reclamada aos cofres da União, uma solução diversa do direito comparado, que prevê a *fluid recovery*.⁵⁷

O legislador brasileiro inspirou-se nas *class actions* americanas para criar, as ações coletivas em defesa de interesses difusos e coletivos, de natureza indivisível. E por intervenção na Lei de Ação Civil Pública, ajustou os esquemas do Direito norte-americano a um sistema de *civil law*, sem esquecer-se, da realidade de

⁵⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law, uma análise de direito comparado**. 2 Ed. XIII Congresso Mundial de Direito Processual Civil, Salvador, 16 a 22 de setembro de 2007 – Tema 5: novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 46.

⁵⁵ Lei Nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989. Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários

⁵⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p.882.

⁵⁷ Ibidem. p. 882. “Como se destina a *Fluid recovery*, O parágrafo único do artigo 100 destina o produto da indenização pelo dano globalmente causado ao fundo criado pela lei 7.347/85. Mas a reversão ao Fundo só pode ocorrer residualmente. Exatamente como faz a jurisprudência norte-americana, a indenização é utilizada para fins diversos dos reparatórios – que não puderem ser atingidos no caso -, mas com eles conexos, por intermédio da proteção aos bens e valores da coletividade lesada”. Ibidem. p. 915.

nosso país.⁵⁸

Não se prevê qualquer instituto parecido com o *pre-trial Discovery (disclosure)*⁵⁹. Critica-se a técnica da indenização global, para tutela dos direitos individuais homogêneos, pois, foge as regras de responsabilidade civil pelos danos causados. Semelhante é o *opt out*⁶⁰, considerado por muitos, inconciliáveis com os princípios e garantias de seus processos, preferindo o *opt in*⁶¹, ou uma combinação dos dois critérios, deixando o *opt out* para casos residuais. Porém, os países ibero-americanos, caminham para a técnica da coisa julgada *secundum eventum litis* (item 4.3).⁶²

⁵⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 882.

⁵⁹ Nos EUA e na Inglaterra, os institutos da *discovery* e da *disclousure*, respectivamente, impõem as partes na litigância civil um desvendamento das provas de que dispõem, revelando desde antes do Trial seus “trunfos” e permitindo a comprovação fática pré-processual. Disponível em < [http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-13-FEVEREIRO-2008-ANTONIO%20CABRAL. pdf](http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-13-FEVEREIRO-2008-ANTONIO%20CABRAL.pdf)> acesso em 10 de abril de 2013.

⁶⁰ “O critério de *opt out*: Os critérios do *opt out*, permitem que todo o membro da classe requeira sua exclusão da demanda coletiva, não ficando assim sujeito a coisa julgada. Os sistemas jurídicos que adotam esse critério, a ação coletiva e concebida amplamente a todos os membros da classe, não podendo exercer o direito de se auto excluir do processo, são considerados partes e por isso sofrem os efeitos da coisa julgada, seja ela positiva ou negativa. Sistema que exige uma ampla divulgação da propositura da demanda, por todos os meios de comunicação e até mesmo por comunicação pessoal. Esse critério sofre serias crítica em muitos países, por permitir que pessoas não participantes da demanda sejam atingidas pela coisa julgada desfavorável, o que feriria os princípios gerais e as garantias do processo, como a do contraditório. Exemplificando, o critério do *opt out* consiste em permitir que cada indivíduo membro da classe, requeira em juízo sua exclusão da demanda coletiva, de modo a ser considerado terceiro não sujeito à coisa julgada. Todos os demais membros da coletividade, que não tenham exercido a opção de excluir-se, são considerados parte e sofrem o efeito da coisa julgada, seja ela positiva ou negativa”.

⁶¹ “O critério do *opt in*: O critério do *opt in*, diferentemente, possibilita aos membros do grupo, já devidamente notificados, o ingresso voluntaria na demanda coletiva, tornando-se parte, e sujeito a coisa julgada, favorável ou desfavorável, e os que deixarem de requerer a sua inclusão no processo coletivo, não serão beneficiados, nem prejudicados pela coisa julgada. Criticado, pois, esse critério esvazia o processo coletivo, principalmente nos conflitos de massa que despertam pouca disposição a demanda por parte dos titulares de direitos individuais, o que frustraria os objetivos do processo coletivo, que são de evitar a multiplicação de demandas, a contradição de julgados e a fragmentação da prestação jurisdicional. Resumindo, o critério do *opt in* possibilita aos membros do grupo, devidamente notificados, que ingressem voluntariamente na demanda coletiva, tornando-se partes e sendo, assim, colhidos pela coisa julgada, favorável e desfavorável. Quem não manifestar sua vontade de inclusão no processo não será abrangido pela coisa julgada, não podendo ser prejudicado ou beneficiado por ela. Essa técnica também exige uma ampla divulgação da demanda, a fim de que os interessados possam manifestar sua vontade no sentido de serem incluídos no processo. Realmente, a escolha do *opt in* parece, em muitos casos, esvaziar o processo coletivo, frustrando seus ideais, sobretudo, o de resolver, de uma vez por todas, litígios de massa, evitando à multiplicação das demandas, decisões contraditórias, a fragmentação da prestação jurisdicional”.

⁶² GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law, uma análise de direito comparado**. 2 Ed. XIII Congresso Mundial de Direito Processual Civil, Salvador, 16 a 22 de setembro de 2007 – Tema 5: novas tendências

As *class action*, desempenhou uma novidade fundamental para os sistemas processuais da *civil Law*, ressalvados a Lei de Ação Civil Pública e seus precedentes, as *class action* facilita o tratamento coletivo, da reparação dos danos individualmente sofridos, onde, o benefício do ressarcimento as vítimas, não exclui a destinação da indenização, globalmente devida, a um fundo, isso, quando impossível ou, insuficiente o rateio entre as pessoas pessoalmente prejudicadas.⁶³

Sem características conceituais, próprio desse ordenamento, o sistema das *class action* dos países de *common Law*⁶⁴, não se preocupa em definir e distinguir interesses difusos dos individuais homogêneos. Porém, a proteção jurisdicional desses interesses, esta prevista, de maneira a não se confundir, nos ordenamentos de *common law*, como sustenta Linda Mullenix.⁶⁵

Esclarece a citada autora, que nos Estados unidos as emendas à Rule 23, de 1966, criaram três categorias de class actions, as duas primeiras 23(b) (1) e 23(b) (2) exigem que os membros do grupo tenham interesses homogêneos - para o direito brasileiro seriam interesses ou direitos indivisíveis - por isso são obrigatórias essas *class actions*, e não há o direito de exclusão (*opt out*) dos membros do grupo, e nem há notificação pessoal deles.⁶⁶

Em função dessas duas características, as *class actions* são muitas parecidas com as ações coletivas brasileiras para tutela de direitos difusos. Nessas duas modalidades, a coisa julgada, seja positiva ou negativa, tem eficácia *erga omnes*,

em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 46.

⁶³ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 Ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2007, p.888

⁶⁴ Common Law é uma estrutura mais utilizada por países de origem anglo-saxônica como Estados Unidos e Inglaterra. Uma simples diferença é que lá o Direito se baseia mais na Jurisprudência que no texto da lei. Jurisprudência, caso esteja em dúvida, trata-se do conjunto de interpretações das normas do direito proferidas pelo Poder Judiciário. <http://direitoelgal.wordpress.com/2008/02/28/common-law-e-civil-law/>> acesso em, 24 de abril de 2013.

⁶⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law, uma análise de direito comparado**. 2 Ed. XIII Congresso Mundial de Direito Processual Civil, Salvador, 16 a 22 de setembro de 2007 – Tema 5: novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 58-60.

⁶⁶ Ibidem. p. 58-60

abrangendo todos os membros do grupo.⁶⁷

Prevista na Rule 23 (b) (3), a terceira categoria de *class actions*, seria similar a ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos do sistema de civil law, com proposito de pleitear indenização de danos por lesões individuais. Nessa modalidade, o membro do grupo tem direito a notificação e a oportunidade de auto exclusão (*opt out*), da ação coletiva. A coisa julgada, seja negativo ou positivo, será *erga omnes*, mas, não ficam sujeitos os membros do grupo que tiverem exercido o direito de auto exclusão da demanda (*opt out*).⁶⁸

Sintetizando, a proteção de interesses ou direitos difusos, do sistema de civil law, equivale às mesmas características de proteção, dada pelas *class actions* prevista na Rule 23, sob os itens (b) (1) e (b) (2); e a tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos, correspondem as *class action* sob o item (b) (3).⁶⁹

O item (b) (3) da Regra 23 da *Federal Rules*, existe requisitos estabelecidos por essa regra; prevalência e superioridade; esses requisitos podem ser reconduzidos a ação de classe brasileira.⁷⁰ Diante desses requisitos as *class action*, não têm obtidos sucesso nos tribunais, pela frequente falta do reconhecimento desses requisitos, da prevalência e superioridade.⁷¹

⁶⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law, uma análise de direito comparado**. 2 Ed. XIII Congresso Mundial de Direito Processual Civil, Salvador, 16 a 22 de setembro de 2007 – Tema 5: novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 58-60

⁶⁸ Ibidem. p. 58-60

⁶⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor. Comentados pelos Autores do Anteprojeto**. Processo Coletivo (Arts. 81 a 104 e 109 a 119), vol. II, 10 Ed. Revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, P. 60.

⁷⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 Ed. – Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2007. p.883.

⁷¹ Ibidem. p. 878. Requisito da *prevalência* dos aspectos comuns sobre os individuais indica que, sem isso, haveria desintegração dos elementos individuais; e o da *superioridade* leva em conta a necessidade de se evitar o tratamento de ação de classe nos casos em que ela possa acarretar dificuldades insuperáveis, aferindo-se a vantagem, no caso concreto, de não se fragmentarem as decisões.

2 – CARACTERIZAÇÃO DAS AÇÕES COLETIVAS

A caracterização, das ações coletivas fundamenta-se a partir do objeto a ser tutelado, qual seja os direitos metaindividuais, posição da maioria doutrinária.⁷² É uma categoria intermediária, são direitos, que atinge grupos de pessoas, que tem algo em comum.⁷³

Os direitos metaindividuais situam-se numa categoria intermediária de direitos, que se encontram entre os direitos particular e público.⁷⁴ Os direitos metaindividuais, também, podem ser conhecidos, como transindividuais ou supraindividuais.

2.1 - Direito Coletivo *Latu Sensu*

Em virtude de determinados aspectos, no Brasil, foi possível separar em três espécies de direitos, onde seus titulares são uma coletividade, a ação coletiva *latu sensu*, movida para a tutela de direitos metaindividuais, pode narrar os direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos.⁷⁵

O erro metodológico, utilizado pela doutrina e jurisprudência, com certa frequência, pode ser observado, para classificar determinado tipo de direito ou interesse.⁷⁶ Porém, essa afirmação, não pode ser correta, e nem tão pouco errada, há apenas um equívoco, no esclarecimento conhecido, do direito ou interesse. Existe, uma falta de consenso, em relação aos elementos identificadores e distintivos de cada categoria.⁷⁷

⁷² SILVA, Sandra Lengruber da. **Elementos das ações coletivas**. São Paulo: Método, 2004, p. 39

⁷³ Ibidem. p 117-118.

⁷⁴ SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses Difusos e Coletivos: Estatuto da criança e adolescente, Consumidor, meio ambiente, improbidade administrativa, ação civil publica e inquérito civil**. 5 Ed. São Paulo: Atlas (Fundamentos Jurídicos), p. 117.

⁷⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 830.

⁷⁶ Ibidem. p. 1024.

⁷⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel

Porém, o objeto litigioso da demanda coletiva, é o que importa para os fins da tutela jurisdicional.⁷⁸ O tipo de pretensão, é que define um direito ou interesse como difuso, coletivo ou individual.⁷⁹

Antes do CDC, alguns autores, tentaram conceituar e diferenciar os direitos difusos e coletivos, esses direitos, apresentam características em comum, e também, diferenças consideráveis.⁸⁰

Por influência do denominador comum, quanto aos interesses metaindividuais, entendem alguns doutrinadores, coletivos e difusos como sinônimos, ou se houvesse diferença, esta seria tão enigmática que justificaria sua distinção.⁸¹

Uma ambiguidade, que começou na aceção vernacular dos termos coletivos e difusos, onde, sugere a idéia, do que é extenso e aplicável a muitas coisas, ou pessoas. Tal sinônimo, é reforçado pelo uso dessas expressões, indistintamente, como, significam a mesma coisa, faz referência Rodolfo Camargo Mancuso.⁸²

Superada suas distinções, hoje, os direitos coletivos *latu sensu*, são entendidos na conceituação do Código de Defesa do Consumidor, em seu art.81⁸³, parágrafo único, como: direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos.

Os direitos difusos são aqueles metaindividuais, pertencentes a vários indivíduos, de natureza indivisível, considerados como um todo, e seus titulares são pessoas indeterminadas, não há individualização, ligadas por circunstâncias de fato, não

Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 1024.

⁷⁸ Ibidem. p. 830.

⁷⁹ Ibidem. p. 1024.

⁸⁰ SILVA, Sandra Lengruher da. **Elementos das ações coletivas**, - São Paulo: Método, 2004, p. 41.

⁸¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos, conceito e legitimação para agir**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 71.

⁸² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos, conceito e legitimação para agir**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 71.

⁸³ Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum.

existe um vínculo comum de natureza jurídica.

Já os direitos coletivos *stricto sensu*, foram classificados como direitos metaindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas, indeterminadas, mas determináveis, enquanto grupo categoria ou classe, ligados entre si por uma relação jurídica base.

Direitos individuais homogêneos são direitos divisíveis, que dizem respeito a pessoas que, ainda que indeterminadas num primeiro momento possam ser determinadas no futuro, ligados por relações comuns, autorizando a demanda coletiva, bem como individual de cada um.

2.1.1 – Direitos Difusos

Em 1985, pouco conhecido, o instituto dos direitos e interesses difusos, foi vetado da LACP, o legislador, ciente da impossibilidade de prever quais seriam, os direitos e interesses difusos, ainda não identificados pela doutrina e jurisprudência, e de modo definitivo, mas, com certo receio, que pudessem surgir outros direitos, e, eles serem tratados processualmente como instrumento da LACP, vetou os interesses ou direitos difusos.⁸⁴

Em 1988, a Constituição Federal, previu os direitos difusos, em seu artigo 129, inciso III, e depois conceituado no artigo 81, parágrafo único, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90.

Conceituando os interesses ou direitos difusos, optou-se o legislador pelo critério da indeterminação de seus titulares e da inexistência entre eles da relação jurídica base, e indivisibilidade do bem jurídico.⁸⁵

A definição de direitos difusos foi definitivamente conceituada no Código de Defesa do Consumidor, e, não se aplica somente aos consumidores, por força

⁸⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 Ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2007, p. 1024-1025.

⁸⁵ Ibidem. 820.

do o artigo 117 do CDC, que alterou o artigo 21, da Lei da Ação Civil Pública, onde, afirma que as relações consumeristas, não se restringem somente àquele indivíduo que se direciona a loja e adquire determinado produto, aqui toda a coletividade de consumidores ganha proteção específica.

De acordo com, Rodolfo Camargo de Mancuso, os direitos difusos se caracterizam, basicamente com a indeterminação dos sujeitos; indivisibilidade do objeto; intensa conflituosidade e duração efêmera, contigencial.⁸⁶

São indeterminados ou de difícil determinação, seus titulares, a apropriação de tais direitos é inaceitável de forma exclusiva, por uma pessoa ou um grupo definido de pessoas. Essa indeterminação se atribui, pois não há vínculo jurídico que agregue os sujeitos de direitos. Assim, os sujeitos somente se unem de forma casual, e em virtude da eventualidade.⁸⁷

Leonardo Roscoe Bessa cita a conceituação legal dos direitos difusos, seguiu essas características, optou pelo critério da indeterminação dos titulares e da ausência entre eles de relação jurídica base (aspecto subjetivo) e pela indivisibilidade do bem jurídico (aspecto objetivo).⁸⁸

Então, os interesses difusos são aqueles interesses mais abstratos possíveis, direitos que atendem um número de pessoas, que jamais conseguiria precisar, dentro do próprio grupo, e, a relação de fato, é o que liga esses sujeitos, o bem jurídico a ser protegido é indivisível, essa é sua semelhança com relação aos interesses coletivos.

Assim, afirma Gianpaolo Poggio Smanio, que os direitos difusos são direitos individuais e, embora comuns a certas categorias de pessoas, não podem afirmar, com precisão a quem pertencem, nem em que medida quantitativa é compartilhada; não há vínculo jurídico entre os titulares.⁸⁹

Como exemplo de direito difuso, pode ser considerada a propaganda enganosa. Quando a propaganda é transmitida, pode atingir um número absolutamente

⁸⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos, conceito e legitimação para agir**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 79.

⁸⁷ Ibidem. p. 79 a 84.

⁸⁸ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012, p. 462.

⁸⁹ SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses Difusos e Coletivos: Estatuto da criança e adolescente, Consumidor, meio ambiente, improbidade administrativa, ação civil pública e inquérito civil**. 5Ed. São Paulo: Atlas (Fundamentos Jurídicos), p. 118.

indeterminado de pessoas. A relação entre esses sujeito é simplesmente o fato de serem ligados por circunstâncias de fato, sujeitos que não têm entre si, qualquer relação jurídica, por isso, há uma afirmação, que os direitos difusos são aqueles com maior grau de abstração. O meio ambiente também pode ser usado como exemplo, às circunstâncias de fato que ligam essas pessoas são mutáveis, não dá para dividir a tutela do meio ambiente entre todos, esses exercem o direito ao mesmo tempo.

Os interesses difusos, pelos exemplos citados, são inominados, embora possa haver alguns, mais evidentes, como os direitos do consumidor ou relacionados ao patrimônio ambiental, histórico, artístico, estético e cultural.⁹⁰

Interesses difusos são grupos indeterminados e indetermináveis de pessoas, sendo que entre eles não há vínculo jurídico, ou fático muito preciso. Na expressão de Hugo Nigro Mazzilli⁹¹, “são como um feixe de interesses individuais, com pontos em comum”, então, um conjunto de interesses individuais, onde cada um, dos elementos do grupo indeterminado de pessoas possui o seu, juntos por pontos comum entre si, impossível identificar, quanto cabe do todo, a cada um dos interessados.⁹²

Conceitua Péricles Prade: “os interesses difusos são interesses que pertencem de maneira idêntica a uma pluralidade de sujeitos, mais ou menos vasta e mais ou menos determinada, a qual pode ser ou não unificadas, e unificada mais ou menos estreitamente, em uma coletividade”.⁹³

Prefira afirmar, ainda, Hugo Nigro Mazzilli, “que os interesses difusos pertencem a grupos “menos determinados de pessoas”, no caso do meio ambiente clara à impossibilidade de identificar e determinar quem são os integrantes da coletividade”.⁹⁴ Portanto, a transindividualidade nos direitos difusos é ampla, real, intrínseca à sua própria natureza, consistindo, em direitos essencialmente coletivos.

Não há como dividir a indivisibilidade do direito difuso, trata-se de

⁹⁰ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva 2003, p. 21.

⁹¹ MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos interesses difusos em juízo**. 7 Ed. São Paulo: saraiva. 1995. p.7.

⁹² VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva 2003, p. 17.

⁹³ MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos interesses difusos em juízo**. 7 Ed. São Paulo: saraiva. 1995. p. 45.

⁹⁴ Ibidem. p. 47.

um objeto que a todos pertence, e ninguém especificamente o possui. Os sujeitos são beneficiados, não por deter a titularidade do direito difuso, mas por integrar a coletividade, onde seu objeto é marcado pela indisponibilidade, onde ninguém pode dispor de um direito que lhe pertence, diz respeito simultaneamente a toda coletividade.

Sintetizando, direitos ou interesses difusos encontram-se ligados por mera circunstância de fato, ainda que não muito precisas, são interesses onde os titulares não são passíveis de serem determinados ou determináveis, são indivisíveis, e, embora comuns a uma categoria mais ou menos abrangente de pessoas, não se pode medir, com precisão, a quem pertence, qual à parcela destinada a cada um dos integrantes desse grupo indeterminado.⁹⁵

“Os interesses difusos, por não contar com uma base normativa própria, exurgindo de circunstâncias de fato, conjunturais (consumir produto, habitar certa região) enseja o confronto entre interesses de massa, sustentados por grupos contrários (*a conflittualita massima*), referida pela doutrina italiana”.⁹⁶

Afirma José Marcelo Menezes Vigliar: “Ainda que não se possa afirmar, que a intensidade do interesse de cada indivíduo, que integra esse grupo (não determinado, nem determinável) seja a mesma, fruto da inexistência de um vínculo fático, bem preciso a uni-los, não se pode ignorar, que tais interesses em alguns pontos coincidem”.⁹⁷

O Supremo Tribunal Federal decidiu que interesses difusos, são aqueles, que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato, e coletivos, aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas, determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. A indeterminada é a característica fundamental dos interesses difusos, aqueles interesses que envolvem os coletivos.⁹⁸

2.1.2 - *Direitos Coletivos Stricto Sensu*

⁹⁵ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva 2003, p. 20.

⁹⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos, conceito e legitimação para agir**. 4 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 126.

⁹⁷ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. op. cit., p. 17.

⁹⁸ Tribunal Pleno, RE-163231/SP. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julg. em 26/02/97. DJU: 29/06/01. p. 55. Disponível em <Leia mais: <http://jus.com.br/revista/texto/3789/aspectos-coletivos-das-relacoes-de-consumo/2#ixzz2ClB3O1kL>>, acesso em, 20 de maio de 2013.

O direito coletivo *stricto sensu*, está conceituado no artigo 81⁹⁹, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor. São direitos que ultrapassam a esfera individual, mas que dizem respeito apenas a um determinado grupo, categoria ou classe de pessoas, apresentam-se como espécie intermediária, entre aqueles de natureza pública em geral, e os de natureza privada.

Os interesses coletivos *strictu sensu*, não seriam essencialmente coletivos, na realidade, configurariam interesses de cunho individual, apenas veiculado em ação coletiva, com a finalidade de evitar decisões divergentes, para promover a economia e celeridade processual. Porém, assumem caráter transindividual, a partir da instauração do processo coletivo.

Na conceituação de Barbosa Moreira, os direitos coletivos *stricto sensu*, “são interesse, para o qual se reclama tutela, pode ser comum a um grupo mais ou menos vasto de pessoas, em razão do vínculo jurídico que as une, a todos entre si, sem, no entanto situar-se no próprio conteúdo da relação plurisubjetiva”.¹⁰⁰

“Seus titulares são perfeitamente determinados, ou determináveis, ligados entre si ou com a parte contrária, por um vínculo jurídico, diferença em relação aos direitos difusos; relevando-se que tal relação jurídica é preexistente e diretamente relacionada à lesão ou ameaça de lesão coletiva. Porém, há uma relação jurídica base, e essa é preexistente à lesão ou ameaça de lesão do interesse ou direito do grupo, categoria ou classe de pessoas”.¹⁰¹

Direitos coletivos são os interesses, que atingem uma categoria determinada, ou apenas, pelo menos determinável, de pessoas, diz respeito a um grupo, classe ou categoria de indivíduos, ligados por uma mesma relação jurídico-base, e não apenas por meras circunstâncias fáticas, como ocorre nos interesses difusos.¹⁰²

Pelo fato de sua natureza indivisível, apresentam identidade tal que, independentemente de sua harmonização formal ou ligação, pela reunião de seus

⁹⁹ Lei nº 8.078/90 dispõe sobre a proteção do consumidor e da outra providência.

¹⁰⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 823.

¹⁰¹ Ibidem. p. 823.

¹⁰² VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva 2003, p. 22.

titulares em torno de uma identidade representativa, passa-se a formar uma só unidade, tornando-se perfeitamente viável, e mesmo desejável, sua posição jurisdicional em grupo.¹⁰³

A transindividualidade dos direitos coletivos, assim como nos direitos difusos, é real e efetiva, sendo também classificado como interesses materialmente coletivos, tal entendimento, embora majoritário, não é unânime.

Os direitos coletivos são transindividuais, de natureza indivisível, pertencentes a um grupo determinável de pessoas (categoria de pessoas), ligadas entre si, ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, definiu, Leonardo Roscoe Bessa.¹⁰⁴

A doutrina fez uma diferenciação essencial em relação aos direitos difusos, em consideração à determinabilidade das pessoas titulares, seja pela junção da relação jurídica base; cita-se com exemplo, o estatuto de uma associação de classe; e pelo vínculo jurídico estabelecido com a parte contrária; exemplo, a relação contratual entre consumidores e uma empresa telefônica.¹⁰⁵

Os interesses coletivos se afastam diante dos interesses difusos, pela existência de uma relação jurídica base que une todos os interessados, bem assim, pela possibilidade de determinação dos coletivos (são determináveis, pela própria existência, de uma relação jurídica a uni-los, favorece, em muitos casos, a individualização dos interessados, como numa associação de classe), todos estão unidos, porque pertencem ao mesmo grupo, com ele mantendo uma relação jurídica idêntica, porém, individualizada, acham-se unidos para conseguirem as aspirações do grupo.¹⁰⁶

Assim, entende Rodolfo de Camargo Mancuso, “os interesses coletivos propriamente dito, entende-se como aqueles referentes a uma realidade coletiva, dito como o exercício coletivo de interesses coletivos, e não há aqueles

¹⁰³ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo. op. cit., 824.

¹⁰⁴ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 4 Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012, p. 463.

¹⁰⁵ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 4 Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012, p.463.

¹⁰⁶ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. São Paulo-SP: Saraiva 2003, p. 23.

interesses coletivos na forma, mas aqueles que permanecem individuais quanto à finalidade, configurando pelo exercício coletivo de interesses individuais”.¹⁰⁷

Os interesses coletivos propriamente dito, entende-se como aqueles referentes a uma realidade coletiva, dito como o exercício coletivo de interesses coletivos, e não há aqueles interesses coletivos na forma, mas aqueles que permanecem individuais quanto à finalidade, configurando pelo exercício coletivo de interesses individuais.¹⁰⁸

Por fim, direitos coletivos *stricto sensu*, foram classificados como direitos transindividuais, de natureza indivisível, que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas, indeterminadas, mas determináveis, enquanto grupo categoria ou classe, ligados entre si por uma relação jurídica base. Para essa espécie de direitos transindividuais, o mais importante, é que trata-se de um grupo determinado ou determinável de pessoas interessadas e afetadas.

2.1.3- Direitos Individuais Homogêneos

O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 81¹⁰⁹, parágrafo único, inciso III, expressa a conceituação dos direitos individuais homogêneos. São aqueles que caracterizam por serem individuais e divisíveis, cujos interesses são de origem comum, ligados por relações comuns, autorizando, por essa razão, a demanda coletiva, bem como individual de cada um.

A categoria jurídica dos direitos e interesses individuais homogêneos foi delimitada pelo CDC, anteriormente a LACP, previa somente a defesa dos direitos difusos e coletivos.¹¹⁰

São direitos ou interesses passíveis de serem defendidos, numa única

¹⁰⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos, conceito e legitimação para agir**. 4 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 71.

¹⁰⁸ Ibidem. p. 71.

¹⁰⁹ Lei nº 8.078/90 dispõe sobre a proteção do consumidor e da outra providência.

¹¹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 1031.

demanda, sem necessidade de autorização de cada titular, pelo substituto processual de seus titulares, uma hipótese de representação processual.¹¹¹

Não se caracteriza litisconsórcio, pois não há várias demandas, com pluralidade subjetiva. Sim, é uma demanda só, objetivando a tutela de interesses individuais homogêneos.

Classe polêmica de direitos metaindividuais, talvez, pelo fato de ser substancialmente idêntica, a interpretação desse dispositivo, nos leva a concluir, que a novidade está em dar tratamento coletivo a direitos individuais. A homogeneidade e a origem comum são, portanto, os requisitos para o tratamento coletivo dos direitos individuais.

Contudo, homogêneos, excedem duas exigências, que sejam idênticas e que sejam múltiplas (para sua caracterização não importa o numero exato, pois a homogeneidade se configura como fator de possibilidade de se utilizar; não exclusivamente; das demandas coletivas).¹¹²

Há origem comum, pode ser de fato, ou de direito, sem necessariamente significar, uma unidade factual e temporal. Cita-se como exemplo, as vítimas de uma publicidade enganosa, vinculada por vários órgãos de imprensa, e em repetidos dias de um produto nocivo a saúde, adquiridos por vários consumidores num largo espaço de tempo, e em várias regiões, tem como causa de seus danos, fatos de uma homogeneidade, que os tornam de origem comum.¹¹³

Observa Ada Pellegrini Grinover¹¹⁴: “a origem comum (causa) pode ser próxima ou remota. Próxima, ou imediata, remota ou mediata. Quanto mais remota for à causa, menos homogêneos serão os direitos”.

Já referido anteriormente, como uma das mais importantes inovações, das últimas décadas, são um conjunto de diversos direitos subjetivos individuais, que pertencem a distintas pessoas, assemelham-se a uma origem comum, gera um grau de

¹¹¹ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. São Paulo-SP: Saraiva 2003, p. 29.

¹¹² Ibidem. p. 32

¹¹³ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 825.

¹¹⁴ Ibidem. p. 825.

homogeneidade para sua defesa coletiva. Parecidas, mas não de todo idêntico, pois houve necessidade de adaptação as nossas características geográficas, sociais, políticas e culturais.¹¹⁵

Titular identificável, objeto divisível e cindível, onde se caracteriza pela natureza comum, similar, semelhante entre todos os titulares. São vários titulares de interesses idênticos ou parecidos. Caracteriza-se pela união das pessoas, pela mesma situação de fato, são direitos indivisíveis, onde os titulares são determináveis.¹¹⁶

Então, direitos individuais homogêneos são aqueles que se caracterizam por serem individuais e divisíveis, cujos interesses são de origem comum, ligados por relações comuns, autorizando a demanda coletiva, bem como individual de cada um.¹¹⁷

Poderá inexistir entre as pessoas uma relação jurídica base anterior. Entretanto, o que importa é que sejam todos os interesses individuais, decorrente de origem comum. O vínculo com a parte contrária é consequência da própria lesão. Uma relação nascida da lesão, que ofende de modo diferente a esfera jurídica de cada um, assim, permite a determinação das pessoas atingidas.¹¹⁸

Na seara desses direitos à possibilidade do ajuizamento de várias ações individuais, com mesma pretensão, decorrente de situações fáticas idênticas, há, também, o risco de que haja diferentes sentenças, até mesmo, antagônicos, o que causa descrédito do judiciário e, com isso, a insegurança jurídica para a sociedade.

O juízo admitindo o conflito analisará se há possibilidade de utilização da demanda coletiva, para proceder a uma defesa molecularizada de conflitos, que em sua essência, sejam individuais. Onde, à existência de uma causa de pedir, idêntica a cada um do interessado, que se encontra em situação que o identifique como

¹¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 826.

¹¹⁶ SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses Difusos e Coletivos: Estatuto da criança e adolescente, Consumidor, meio ambiente, improbidade administrativa, ação civil pública e inquérito civil**. 5Ed. São Paulo: Atlas (Fundamentos Jurídicos), p. 112.

¹¹⁷ Ibidem. p. 112.

¹¹⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 823.

o grupo; importante característica; para possibilitar o cabimento do pedido, onde à confirmação, se trata de interesses individuais homogêneos.¹¹⁹

O número de pessoas atingidas, para a caracterização dos direitos individuais homogêneos, não está previsto no ordenamento jurídico, sua relevância é o impacto causado na sociedade. Portanto, deve-se atuar com bom senso para que seja preservado seu significado jurídico-social.

Apesar de serem direitos individuais, são reunidos a fim de evitar decisões conflitantes e contraditórias, em homenagem ao princípio da economia processual e aprimoração da prestação jurisdicional. Onde, cada um dos seus titulares, busca seus direitos de maneira individual, porém, em virtude aos inúmeros motivos, a sua reparação é obtida coletivamente.

Caso, não se identifique todos os prejudicados na demanda coletiva, a liquidação e a execução, poderão ser promovidas coletivamente, nesta hipótese, destina-se o produto da indenização, ao Fundo criado pela Lei n. 7.347/85 (*fluid recovery*, artigo 100 do CDC).¹²⁰

Finalizando, os interesses ou direitos individuais homogêneos pertencem a titulares determináveis ou determinados, ligados por uma situação de fato, comum entre si, compartilhada por todos. São divisíveis, pois representam a reunião, de direitos individuais de origem comum. Em outras palavras, os direitos individuais homogêneos são formados a partir do tratamento coletivo de direitos essencialmente individuais, o que é possível pela origem comum destes.

2.2 - Princípios que Regem o Processo Coletivo

Os princípios são instrumentos de orientação do direito, por sua natureza geram expressão de valor. Ao realizar uma interpretação com suporte em

¹¹⁹ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva 2003, p. 33;

¹²⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 823.

princípio, oferece amparo e veracidade, atuando como suplemento da lei. A aplicação conjunta dos princípios, e a lei permitem que no caso concreto que a justiça seja feita.

São verdadeiros suportes, existem princípios com extraordinária relevância processual, com finalidades sociais e políticas do processo, uma missão com a ética e a moral, não se prendem a decisões jurídicas ou a técnica processual. O processo coletivo tem sua base em institutos fundamentais próprios, diversos dos institutos fundamentais do direito processual individual.¹²¹

Uma análise, entre os princípios do direito processual, aplicados aos processos coletivos, autoriza a afirmação, que o processo coletivo adapta os princípios gerais às suas particularidades. Assim, expõe Ada Pellegrini¹²²:

Onde, a autora cita, os principais princípios: o princípio do acesso à justiça, este não indica apenas o direito de aceder aos tribunais, mas também o de alcançar, por meio de um processo cercado de garantias do devido processo legal, a tutela efetiva dos direitos violados ou ameaçados. Na expressão de Kazuo Watanabe, o acesso à justiça resulta no acesso à ordem jurídica justa.

O princípio da universalidade da jurisdição, liga-se ao princípio do acesso à justiça, segundo o qual, o acesso à justiça deve ser garantido a um número cada vez maior de pessoas, amparando um número cada vez maior de causas. Esse princípio assume dimensão distinta no processo coletivo, pois, é por intermédio deste, que as massas têm a oportunidade de submeter aos tribunais. O tratamento coletivo de interesses e direitos comunitários, que efetivamente abre as portas à universalidade da jurisdição.

Já o princípio de participação, deve ser feita uma distinção entre o processo individual e o processo coletivo. Enquanto, o processo individual é contraditório, exercido diretamente, pelo sujeito da relação processual, no processo coletivo, o contraditório cumpre-se pela atuação do portador, em juízo, dos interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais) ou individuais homogêneos.

¹²¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANBE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor. Comentados pelos Autores do Anteprojeto**. Processo Coletivo (Arts. 81 a 104 e 109 a 119), vol. II, 10. Ed., Revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 33.

¹²² GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p 12-14.

O princípio da ação ou da demanda, atribui-se à parte a iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional. Sob esse ponto de vista, o processo individual e processo coletivo parecem idênticos, mas há, no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, iniciativas que competem ao juiz para estimular o legitimado a ajuizar a ação coletiva, mediante a ciência aos legitimados da existência de diversos processos individuais versando sobre o mesmo bem jurídico.

O princípio do impulso oficial, indica que o processo, que se inicia por impulso da parte, segue sua caminhada por impulso oficial. Esse princípio, permite que o procedimento seja levado para frente, até seu final, rege, de igual maneira, o processo individual e o coletivo.

Um dos mais importantes é o princípio da economia, esse preconiza o máximo de resultado, na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Típica aplicação, encontra-se no instituto da reunião de processos, em casos de conexidade e continência, e do encerramento do segundo processo em casos de litispendência e coisa julgada, na expressão de Kazuo Watanabe, molecularizar os litígios, evitando o emprego de inúmeros processos voltados à solução de controvérsias fragmentárias, dispersas, atomizadas.

O princípio da instrumentalidade das formas, é o princípio geral do processo coletivo, ele é capaz de transmitir-se ao processo individual, e é muito claro, nesse campo, observa o contraditório e não havendo prejuízo à parte, as formas do processo devem ser sempre flexibilizadas.

A existência desses princípios não afasta a necessidade de observância dos princípios constitucionais. Quanto ao princípio sem previsão legal expressa, foram copiados do modelo americano, os *defining function*, onde o juiz, diante de um processo coletivo, tem poderes ou funções extraordinárias, superam os limites do processo individual. Os juízes têm seus poderes ampliados, na condução e solução do processo coletivo, em virtude da presença do interesse público. São atitudes, que o juiz pode tomar no processo coletivo, onde no processo individual isso não ocorreria.¹²³

¹²³ GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p 12-14.

3 – COMPETÊNCIA NAS AÇÕES COLETIVAS

A regra do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, apesar de inserida no capítulo relacionado com a defesa dos interesses individuais homogêneos, aplica-se a toda e qualquer demanda coletiva, inclusive as relacionadas com os direitos difusos e coletivos, sendo hipótese de competência absoluta por força do artigo 2º da LACP e do artigo 90 do CDC.¹²⁴

Entende, nessa mesma linha de raciocínio, Leonardo Bessa, “que o dispositivo 93 do CDC, embora esteja inserido em capítulo específico que trata das ações coletivas para defesa de interesses individuais homogêneos, certo é que sua disciplina aplica-se também a tutela judicial de direitos coletivos e difusos. Portanto, interpretar o artigo 93 do CDC de modo integrado, com o artigo 2º da LACP, é a forma mais correta, concluindo justamente pela abrangência da regra da competência territorial é funcional, absoluta, inderrogável e improrrogável pela vontade das partes”.¹²⁵

Assim, observa-se a existência de um verdadeiro sistema processual, referente à tutela metaindividual, merecendo destaque a conjunção entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, aonde essa junção vem solucionar de forma uniforme e concentrada, controvérsias envolvendo violações de direitos coletivos.

Com objetivo de facilitar a defesa dos direitos metaindividuais, a lei estabeleceu regras específicas de competência, para propor essas ações em juízo. As regras de competência que regem os processos coletivos, estão sendo consideradas, um obstáculo pela doutrina, no qual precisa ser vencida.

Existem várias posições doutrinárias em relação à competência, para definir em qual local será julgada a ação coletiva. Da interpretação do artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública, com o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, deduz-se, que se o dano for local a competência é do local do dano, nesse caso a ação será movida

¹²⁴ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 127.

¹²⁵ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manuel de Direito do Consumidor** – 4. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012, p. 475.

no local do dano ou onde ele ocorrer.¹²⁶

“Quando o dano for local (não regional), a competência e da comarca mais próxima. Se o dano (real ou potencial) atingir todo o estado, a competência é da capital do respectivo estado; se distrital, a competência e a justiça do Distrito Federal. Por fim, se o dano for nacional, a ação coletiva deve ser proposta na capital dos estados ou na justiça do Distrito Federal”.¹²⁷

Muito justificável, pois, o local onde ocorrer o dano haverá maior facilidade para colheita de provas, com menor custo e maior possibilidade de uma rápida solução.¹²⁸

O artigo 93¹²⁹, do Código de Defesa do Consumidor, assim descreve: “ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça Local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, onde se aplicam as regras do Código de Processo Civil nos casos de competência concorrente”.

3.1 – Competência objetiva em razão da matéria

Em relação ao disposto no artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública, as ações devem ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano, juízo com competência funcional, para processar e julgar a causa, na correta interpretação, sobre a denominada competência de jurisdição, sugere aplicação do artigo 109, paragrafo terceiro, da Constituição Federal, onde, permite a lei que “outras causas” sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara de Juízo Federal.¹³⁰ Podem-se gerar algumas dúvidas em relação ao disposto no artigo 2º da LACP.

¹²⁶ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 122.

¹²⁷ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. op.cit., p. 477

¹²⁸ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 122.

¹²⁹ Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e da outras providências.

¹³⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANBE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor. Comentados pelos Autores do Anteprojeto**. Processo Coletivo (Arts. 81 a 104 e 109 a 119), vol. II, 10. Ed., Revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 145.

“Da leitura do dispositivo 2º da Lei de Ação Civil Pública, se percebe que o legislador atrelou dois critérios fixadores de competência que, ordinariamente, aparecem separados, porque um – o local do fato – conduz a chamada competência relativa, prorrogável, porque estabelecida em função do interesse das partes ou da facilidade para a colheita de prova; outro – competência funcional – leva a chamada competência absoluta, improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de interesse das partes apenas quando se trata da distribuição territorial da competência (competência do foro)”.¹³¹

Discorre, Ada Pellegrini Grinover, que o artigo 2º da LACP, significa, que deu-se a competência territorial natureza absoluta, que não permite eleição do foro ou prorrogação, pela não apresentação da exceção declinatória. Nesse sentido, quis a LACP disciplinar o gênero da competência funcional (que é uma das modalidades de competência absoluta), ou seja, afirmar que a competência é territorial.¹³²

Porém, a definição de juízo competente para julgamento das ações coletivas, resulta da descrição do artigo 93 da lei 8.078/90: “Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça Local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.¹³³

No referido artigo, existe uma ressalva expressa de competência, onde excluindo a competência da Justiça Local, determina que seja da Justiça Federal, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (artigo 109, da CF).¹³⁴

À atribuição por normas constitucionais, à justiça local (a justiça comum dos Estados ou do Distrito Federal), pela ressalva do referido dispositivo citado, será competência objetiva, em razão da matéria (denominada competência de

¹³¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil publica, em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar)**. 2 Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1992, p. 45.

¹³² GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANBE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor. Comentários pelos Autores do Anteprojeto**. Processo Coletivo (Arts. 81 a 104 e 109 a 119), vol. II, 10. Ed., Revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 144.

¹³³ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012, p. 475.

¹³⁴ Ibidem. p. 144.

jurisdição), como bem lembrou, Ada Pellegrini.¹³⁵

Assim sendo, diante da interpretação do caput do artigo 93, do Código de Defesa do Consumidor, em juizados de primeiro grau, a competência será objetiva em razão da matéria, mesmo havendo interesse da união, e da Justiça Estadual, nas comarcas que não forem sede de vara de Juízo Federal, cabe recurso para Tribunal Regional Federal, na área de jurisdição do juízo de primeiro grau (parágrafos 2º e 3º, artigo 109, da CF/88).¹³⁶

Portanto, o artigo 2º da Lei da Ação Civil Pública, deve ser lido juntamente com o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e, dessa junção, ler o que prever o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, quanto aos danos locais, regionais e nacionais.

Essa é a posição assumida pela primeira Seção do STJ, onde atribuiu à Justiça Estadual, em primeiro grau, processar e julgar Ação Civil Pública, visando à proteção do patrimônio e meio ambiente, mesmo no caso de comprovado interesse da União. O tribunal reconheceu a interação entre o artigo 2º da LACP, com o artigo 109, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.¹³⁷

Suponha-se, que haja um entendimento contrário, quanto à natureza relativa da competência territorial, pelo artigo 2º da LACP, interpretação restrita a determinação de regra sobre a competência da jurisdição, porém, não pode haver convenção das partes, para anular a competência territorial prevista no artigo 93 do CDC, nos termos do disposto no artigo 111 do CPC, mediante a estipulação de foro de eleição, pois trata-se, de ações coletivas, então, impossível a eleição do foro, pois aqui os legitimados, respondem a título de substituição processual.¹³⁸

¹³⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 895.

¹³⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 895.

¹³⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 896.

¹³⁸ Ibidem. p. 900.

Assim sendo, conclui-se que a competência para a ação civil pública é absoluta, por sua natureza funcional, isso sem desconsiderar o critério territorial; o local do dano; ficou esclarecido ao tratar-se sobre competência da jurisdição, como cita o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

3.2 – A regra do art. 93 do CDC

Logo, se a extensão do dano não afeta a competência da Justiça Federal, agora se deve estabelecer o foro competente da Justiça Estadual, em razão do disposto no inciso, I e II do artigo 93 do CDC, isto é, o lugar onde ocorreu, ou provavelmente ocorrerá, o dano (extensão potencial ou real do dano).¹³⁹

A definição de juízo competente para julgamento das ações coletivas resulta da descrição do artigo 93 da lei 8.078/90: “Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça Local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.¹⁴⁰

Sem deixam esquecer que o artigo 93 do CDC, rege todo e qualquer processo coletivo, estendendo-se as ações em defesa de interesses difusos e coletivos. Que embora inserido no capítulo atinente as ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos, visto que, não há como não utilizar, o método integrativo, destinado ao preenchimento da lacuna da lei, tanto pela interpretação extensiva (extensiva do significado da norma) como pela analogia (extensiva da intenção do legislador), assim, compreende Ada Pellegrini, e a maioria doutrinaria.¹⁴¹

Quando o dano for local a competência será da comarca mais próxima. Se o dano atingir todo o estado, a competência é da capital do respectivo

¹³⁹ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012, p. 477.

¹⁴⁰ Ibidem. p. 475.

¹⁴¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANBE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor. Comentados pelos Autores do Anteprojeto**. Processo Coletivo (Arts. 81 a 104 e 109 a 119), vol. II, 10. Ed., Revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 143.

estado; se distrital, a competência e da Justiça do Distrito Federal. Por fim, se o dano for nacional, a ação coletiva deve ser proposta na capital do estado ou na justiça do Distrito Federal.¹⁴²

“Se o artigo 93 do CDC fosse aplicável apenas aos interesses individuais homogêneos, o resultado seria a regra da competência territorial de âmbito nacional ou regional só para as ações em defesa dos aludidos direitos, enquanto nos processos coletivos para a tutela de interesses difusos e coletivos a competência nacional ou regional ficaria fora do alcance da lei. O absurdo do resultado dessa posição é evidente, levando a seu repúdio pela razão e pelo bom senso, para o resguardo da coerência do ordenamento. Ubi eadem, ibi eadem juris dispositivo. É a necessária coerência interna do sistema jurídico que exige a formulação de regras idênticas em que se verifica a identidade de razão”.¹⁴³

Explicação óbvia, para superar quaisquer dúvidas de interpretação originária do artigo 100, inciso V, do CPC, que estabelece para as ações de responsabilidade civil a competência do lugar do ato ou fato (*fórum delicti commissi*). A determinação da competência territorial faz-se pelo critério do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano (inciso do artigo 93).¹⁴⁴

A propósito, o legislador guiou-se pelo critério do local do resultado, optou pela coincidência, com o domicílio do lesado e da sede dos entes e pessoas legitimadas, facilitando o acesso à justiça e a produção de prova. Assim, mais uma vez, segue o disposto na LACP, em seu artigo 2º, também opta pelo critério do local do dano.¹⁴⁵

Por fim, sendo o dano de âmbito local, a competência será do juízo local (inciso I do artigo 93 e artigo 101, inciso I ambas do CDC). Contudo, se o dano for de competência regional ou nacional será, respectivamente, do juízo da capital do estado ou do Distrito Federal (inciso II, d artigo 93 do CDC).¹⁴⁶

¹⁴² GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANBE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor. Comentados pelos Autores do Anteprojeto**. Processo Coletivo (Arts. 81 a 104 e 109 a 119), vol. II, 10. Ed., Revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 477.

¹⁴³ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p 894.

¹⁴⁴ Ibidem. p. 897.

¹⁴⁵ Ibidem. p. 897.

¹⁴⁶ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 127.

3.2.1 - *Dano em Âmbito Local*

De acordo com Ada Pellegrini Grinover, quando tratar-se de âmbito local, a competência territorial é do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, será o caso de danos mais restritos, em razão da circulação limitada de produtos ou da prestação de serviços circunscritos, os quais atingirão pessoas residentes num determinado local.¹⁴⁷

Portanto, a determinação do foro competente, varia na conformidade da extensão do dano. Quando o âmbito local, a competência territorial, é de o lugar onde ocorrer o dano (inciso I do artigo 93 CDC).

Para o dano de âmbito local, pela interpretação literal do inciso I, artigo 93 do CDC, onde os efeitos atinjam mais de uma localidade, sem dimensão de regionalidade, a competência do foro será da capital do Estado.

Entretanto, existe outro entendimento, que os efeitos dos danos causados, ultrapassem as fronteiras de determinada comarca, alcançando outra ou outras, a determinação da competência, nesse caso realizará pela prevenção, competente será o juízo que primeiro realizar citação válida no processo, isso pelas regras da Lei de Ação Civil Pública em seu artigo 2º, parágrafo único, integrada com Código de Processo Civil, artigo 219, a competência será concorrente, regras da prevenção¹⁴⁸.

3.2.2 - *Danos em Âmbito Regional ou Nacional*

De acordo com artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor: “II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.

¹⁴⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo. op. cit., p. 897-898

¹⁴⁸ Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. As regras da prevenção estão contidas no artigo 219, do CPC “Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Pensando em dimensões amplas, onde atinjam pessoas espalhadas por uma região inteira, ou por todo o território nacional, a determinação da competência territorial faz-se pelo foro da capital do estado, ou do Distrito federal. Em ambos os casos, a competência é da justiça local, nos termos do disposto no caput do dispositivo.¹⁴⁹

Observa-se, que sendo de âmbito regional o dano, competente será o foro da capital do estado ou do Distrito Federal. No entanto, não sendo o dano de âmbito propriamente regional, mas estendendo-se por duas comarcas, tem-se entendido que a competência concorrente é de qualquer uma delas.¹⁵⁰

“Salienta, Ada Pellegrine Grinover, que a regra de competência deve ser interpretada de modo a não vulnerar a plenitude da defesa, o devido processo. Então, quanto o dano de âmbito nacional, entende-se que a competência deveria ser sempre do Distrito Federal, talvez para facilitar o acesso à justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu, não tendo sentido que seja ele obrigado a litigar na capital de um estado, longínquo talvez de sua sede, pela mera opção do autor coletivo”.¹⁵¹

Uma interpretação, como esta, reduziria os casos de concorrência concorrente, sendo solucionados pelos critérios do código de processo civil, quanto à prevenção (artigos 105 e 106 do CPC).¹⁵²

“Porém, não tem sido esta a posição da jurisprudência, que entende, em caso de dano de âmbito nacional, ser o foro da capital dos estados ou do Distrito Federal concorrente. Realça-se, porém, que em caso de dano abrangendo mais de um estado, o STJ tem-se manifestado pela competência exclusiva do Distrito Federal. Também no sentido da não exclusividade do foro do Distrito Federal, em casos de danos de âmbito nacional, tem-se manifestado autorizada doutrina”.¹⁵³

Insiste, nessa posição, Ada Pellegrini, porque parece claro que foi justamente a atribuição da competência ao foro da capital do estado, para casos de abrangência nacional, que provocou a (malsucedida) tentativa de restrição pela Medida

¹⁴⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANBE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor. Comentários pelos Autores do Anteprojeto**. Processo Coletivo (Arts. 81 a 104 e 109 a 119), vol. II, 10. Ed., Revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 147.

¹⁵⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 898.

¹⁵¹ Ibidem. p. 898.

¹⁵² Ibidem. p. 898.

¹⁵³ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANBE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. Op. cit. p. 147.

provisória nº 1570/1997, a qual alterou o artigo 16 da LACP.¹⁵⁴

3.2.2.1 - Competência em Caso de Dano em Âmbito Regional

Caso os efeitos do dano sejam de âmbito regional, aplica-se o que foi dito quanto ao dano de âmbito local. Somente será competente para conhecimento e julgamento da demanda coletiva a capital do Estado, os efeitos produzidos por esse dano, ganham foros de regionalidade, com interesse da sociedade, a solução do conflito, pela relevância do dano, será na Capital de onde ocorreu a demanda.

Ultrapassando mais de uma comarca, a determinação da competência se realizara pela prevenção, competente será o juízo que primeiro realizar citação válida no processo, competência concorrente, entendimento de vários doutrinadores.

3.2.2.2 – Competência de Dano em Âmbito Nacional

Os efeitos danosos que ultrapassarem os limites territoriais de um Estado, alcançando outro ou outros, não será oportuno, à competência do foro do Distrito Federal para o conhecimento e julgamento da demanda coletiva, de acordo com os autores estudados, até então.

Quando os danos tiverem amplitude que atinja todos ou quase todos os Estados, incluindo o Distrito Federal a competência será da Capital, que primeiro foi reconhecido o dano, para o conhecimento e julgamento da demanda coletiva, ou então, definir-se-á o juízo competente pelo critério da prevenção, o primeiro a realizar citação válida no processo coletivo.

Na hipótese extraordinária de dano nacional, de competência da Justiça local, qualquer capital do Estado ou o Distrito Federal estará, em igualdade de condições, apta a conhecer e julgar a causa, onde a sentença proferida terá efeitos em

¹⁵⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANBE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor. Comentados pelos Autores do Anteprojeto**. Processo Coletivo (Arts. 81 a 104 e 109 a 119), vol. II, 10. Ed., Revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 148.

todo território nacional.

De acordo com a praticidade, o argumento não convence que a competência será sempre do Distrito Federal, em casos de dano de âmbito nacional, para facilitar a plenitude de defesa, os réus não terão como se deslocar ou talvez nem representação jurídica no Distrito Federal, dificultando assim, e esse não é a proposta do processo coletivo.

A fim de solucionar o atual impasse existente acerca da competência (e várias outras) do foro para apresentação da demanda de Ações Coletivas, o PLS 282/2012, expõe modificações de grande relevância.

3.3 – Competências perante a Medida Provisória n. 1.570/1997

O que determinou a alteração do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública foi o artigo 3º da medida provisória nº 1.570/97, porém o dispositivo não alterou o dispositivo 93 e 103 do CDC, sendo assim, passou a vigorar com a seguinte redação: “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.¹⁵⁵

“O acréscimo da expressão “nos limites da competência territorial do órgão prolator” não pode ficar desvinculado da fixação da referida competência territorial, determinada pelo CDC no artigo 93 (aplicável a LACP, por força de seu artigo 21), de modo que o entendimento de que as regras do artigo 93 regem todos os processos coletivos – então apenas voltados à defesa dos interesses individuais homogêneos: leva a inarredável conclusão de que a intenção do executivo ficou frustrada, e inócua acabou sendo a expressão. Isso porque os limites da competência territorial, nas ações coletivas, são exatamente os do artigo 93 (*lex specialis*) e não do Código Processo Civil. Na opinião de Ada Pellegrini”.¹⁵⁶

¹⁵⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANBE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor. Comentados pelos Autores do Anteprojeto**. Processo Coletivo (Arts. 81 a 104 e 109 a 119), vol. II, 10. Ed., Revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 161.

¹⁵⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p 901.

3.4 – Competências de Juízo para o Processo de Execução

O artigo 98, parágrafo 2º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, estabelece a competência do juízo da ação condenatória, para a execução coletiva. O artigo 575, do Código de Processo Civil, não faz nenhuma exceção a Lei sobre essa regra geral.¹⁵⁷

No caso de execução individual, o inciso I, do parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, estava ligado ao vetado artigo do parágrafo único do artigo 97.

Logo, portanto, esclarece de Ada Pellegrini Grinover: “O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do artigo 97, o inciso I, do parágrafo 2º do artigo 98, permanecendo íntegro. A lei não pode conter disposições inúteis. É preciso dar conteúdo ao dispositivo em tela, a única interpretação capaz de fazê-lo parece ser aquela que, reportando-se ao dispositivo do artigo 101, inciso I, e aplicando-o por analogia, extrai do sistema a regra da competência de foro de domicílio do liquidante, ora vetado”.¹⁵⁸

Por fim, deve-se aplicar a regra da propositura da ação individual no foro do domicílio (artigo 101, inciso I), conseqüentemente, em relação à competência, para liquidação dos danos decorrentes de condenação, em tutela de direito individual homogêneo.¹⁵⁹

¹⁵⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANBE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor. Comentados pelos Autores do Anteprojeto**. Processo Coletivo (Arts. 81 a 104 e 109 a 119), vol. II, 10. Ed., Revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 161.

¹⁵⁸ Ibidem. p. 161.

¹⁵⁹ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012, p. 478.

4 - COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS

A definição de coisa julgada encontra-se no artigo 467 do Código de processo Civil, onde se fala em coisa julgada material e formal.¹⁶⁰

O objetivo maior da coisa julgada é evitar a eternização das demandas, pois, deve haver um determinado momento em que as relações jurídicas ganhem estabilidade.¹⁶¹

“Os efeitos da coisa julgada autoriza, que a norma material abstrata venha a ser concretizada e defendida, inclusive por intermédio da força de coerção do estado. Constituem, destarte, o resultado prático e efetivo do processo, ditando a norma de direito material para o caso posto sob apreciação do Poder Judiciário”.¹⁶²

Justifica-se a tutela jurisdicional, na medida em que suas decisões possuem força vinculativa, concedendo ao beneficiário seus efeitos e a possibilidade de utilizar-se de medidas de repressão do Estado, com finalidade de assegurar o efetivo exercício de direito.¹⁶³

“Fala-se em coisa julgada, não é um dos efeitos da sentença, mais uma qualidade que se agrega aos mesmos, tornando-os imutáveis. Os efeitos da sentença são, conforme a natureza da ação declaratória, constitutivos, condenatórios, executivos “*latu sensu*”, ou mandamentais, em sendo o pedido julgado procedente, e declaratórios negativos, se improcedente. A coisa julgada, diversamente, é o modo de manifesta-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença,

¹⁶⁰ SILVA, Sandra Lengruber da. **Elementos das ações coletivas**. São Paulo: Método, 2004, p. 170. Conceitua a autora: A coisa julgada propriamente dita diz respeito ao seu aspecto material, e consiste na imutabilidade dos efeitos da sentença, os quais se projetam para fora do processo, impedindo que qualquer outro juiz venha a decidir a mesma lide. Define-se, coisa julgada formal, como a imutabilidade dos efeitos da sentença dentro do processo, diante da ausência de meios de impugnação possíveis, uma vez que os recursos previstos em lei restam esgotados, pois os ou interpostos foram decididos, ou decorreu o prazo para sua interposição. Verifica-se, destarte, que se trata de situação que ocorre em todas as sentenças, pois estas, enquanto ato processual, em algum momento adquire mencionada imutabilidade. A coisa julgada material e formal entende-se que a primeira só ocorre em tendo sido proferida uma sentença que julgou o mérito da ação, ao passo que a segunda opera-se tanto nas sentenças definitivas como terminativas. Lei No 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Em relação à Lei No 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

¹⁶¹ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Curso de Direito Processual Coletivo**. 1 Ed. Rio de Janeiro: 2005, p. 188.

¹⁶² SOUZA, Motauri Ciochetti de. **Ação civil pública (competência e efeitos da coisa julgada)**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 192.

¹⁶³ Ibidem. p. 192.

reforçando sua eficácia”.¹⁶⁴

Proibido pelo nosso sistema processual a repetição de ações, para que a ação prossiga validamente, deve inexistir coisa julgada anterior. Depois da decisão da ação que transitou em julgado, essa, não pode ser modificada. É o que refere o artigo 301, parágrafos 1º e 3º, do CPC. Assim sendo, julgada definitivamente uma lide, não pode vir a ser reproposta, somente quando não houver julgado o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V.¹⁶⁵

De acordo com o artigo 472 do CPC, a sentença somente obriga as pessoas entre as quais é dada, de forma que - embora valha com relação a todos - sua imutabilidade não pode prejudicar ou beneficiar terceiros.¹⁶⁶

“O fundamento social da coisa julgada resta, pois, cristalino: o instituto não possui um fim em si mesmo – antes, destina-se a permitir que sejam compostos os litígios surgidos no seio da comunidade. Como meio de regra e de padificação social, o direito necessita contar com instrumentos adequados e fortes, adjetivados pelo poder de coerção cometida ao Estado, de sorte a possibilidade de manutenção da ordem e defesa das liberdades públicas: disso decorre a importância da coisa julgada, enquanto fenômeno sociológico”.¹⁶⁷

A coisa julgada possui como predicamentos, a imperatividade e a imutabilidade de seus efeitos. Tais fundamentos, destina-se a propiciar segurança jurídica e social, pois, tem a capacidade de colocar fim a atividade jurisdicional, impede, que a mesma lide seja objeto de sucessivas decisões, fato que propiciaria a indesejável e danosa situação de instabilidade social.¹⁶⁸

“O que torna imutável e indiscutível não é a sentença toda, apenas sua conclusão, e o seu elemento declaratório. A imutabilidade e a indiscutibilidade operam em relação às partes perante as quais a sentença foi pronunciada, não prejudicando e nem beneficiando terceiros, essa regra decorre do princípio *res inter alios iudicata e aliis*

¹⁶⁴ . SILVA, Sandra Lengruher da. **Elementos das ações coletivas**. São Paulo: Ed. Método, 2004, p. 171.

¹⁶⁵ Ibidem. p. 170. Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; Lei No 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; III - inépcia da petição inicial.

¹⁶⁶ Ibidem. p. 171. Lei No 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

¹⁶⁷ SOUZA, Motauri Ciochetti de. **Ação civil pública (competência e efeitos da coisa julgada)**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 193.

¹⁶⁸ Ibidem. p. 194.

non praeiudicare”.¹⁶⁹

A coisa julgada nas Ações Coletivas possui diversas particularidades, consequentemente, há necessidade de uma análise individualizada entre as diversas demandas, e em qual classe de direitos metaindividuais, caberá à devida ação, visando uma ponderação sistemática desta delicada questão.¹⁷⁰ Tema que enseja discursões, uma vez que, interpretado no âmbito dos direitos metaindividuais refere-se aos limites subjetivos da coisa julgada.¹⁷¹

Não é de se estranhar, quando se trata de outorgar tutela a situações que passam da esfera individual, onde o direito processual parece não contar, com um arsenal, ou, com instrumentos hábeis e eficazes.¹⁷² Assim, Rodolfo Camargo Mancuso:

“Sucedem que, de tempos a esta parte, está se formando um consenso no sentido de que aquelas vias normais de canalização dos interesses gerais não são eficazes como seria de se desejar, seja porque intrincada estrutura interna atua como freio ou desestímulo para a espontânea veiculação dos interesses metaindividuais, seja porque a morosidade típica dos processos de decisão em nível administrativo e dos processos de normatização em nível legislativo está em descompasso com a urgência de que se deve revestir a tutela a esse tipo de interesses”.¹⁷³

Enfim, considera-se atualmente, o repensar do *due process of law*, adaptá-lo às novas situações coletivas emergentes de uma sociedade de massa, movidas por grupos antagônicos e fortemente reivindicantes. Se o Direito, não oferecer uma tutela devida com a finalidade de acolher esses interesses, eles naturalmente encaminharão, para outras formas significantes, menos pacíficas, logo, causando enormes prejuízos para a paz social.¹⁷⁴

Em relação aos limites objetivos da coisa julgada, no contexto metaindividuais, por não apresentar diferença marcantes, conforme artigo 469, do CPC, então, não será analisado.¹⁷⁵

¹⁶⁹ MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Forence, 2004, p. 23.

¹⁷⁰ Ibidem. p. 191.

¹⁷¹ SILVA, Sandra Lengruher da. op. cit. p. 171.

¹⁷² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos, conceito e legitimação para agir**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 206.

¹⁷³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos, conceito e legitimação para agir**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 207

¹⁷⁴ Ibidem. p. 209-210

¹⁷⁵ Lei No 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida

4.1 – Limite Subjetivo da Coisa Julgada

Nas ações coletivas, conforme disposto no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, a coisa julgada pode exercer-se *ultra partes* (inciso II) ou *erga omnes* (incisos I e III), contradizendo o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil.¹⁷⁶ Percebe-se, que o artigo 472 só é aplicável no âmbito das ações individuais, logo então, os efeitos da sentença na ação coletiva, atingem toda uma coletividade titular dos direitos metaindividuais.

A normativa em relação à coisa julgada coletiva está expressa no artigo 103 do CDC, e se aplica às demais ações coletivas, embora, às ações que não veiculem essencialmente a pretensão do CDC, têm a mesma sujeição normativa, fundamentalmente, pela descrição do artigo 117 da Lei 8.078/90, pois fazem pretensões coletivas *lato sensu*.¹⁷⁷

Uma maior abrangência subjetiva da decisão, não pode ficar restritas aos limites pessoais, essas, observadas nas lides individuais. Em uma dimensão, ampla, se desvincula do indivíduo, e empresta sua essência as lides metaindividuais, são alterações essenciais se comparado com litígios metaindividuais, ou com os litígios tradicionais.¹⁷⁸

Através do conhecimento dos casos de lides concorrente, conhecida pelo direito processual, cogitou a adoção da coisa julgada extensiva a todos os

incidentemente no processo.

¹⁷⁶ SILVA, Sandra Lengruber da. op. cit. p. 172. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

¹⁷⁷ Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes: "Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que forem cabíveis, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

¹⁷⁸ LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Teoria da Coisa Julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2007, p. 64.

interessados, *secundum eventus litis*, isto é, a extensão subjetiva da coisa julgada aos terceiros interessados, e ausentes da relação jurídica, dependeria do resultado do litígio. Julgado procedente a ação coletiva, a coisa julgada beneficiária terceira.¹⁷⁹

Suas diferenças encontram-se na extensão dos efeitos da coisa julgada, no sistema de defesa dos direitos coletivos *lato sensu*, que atinge além das partes do processo. Considerando, o regime adotado pelo CDC, o qual amplia a coisa julgada a terceiros, não participantes do processo, sempre beneficiará terceiros. Obviamente, os “terceiros” no processo coletivo, não são os mesmos terceiros do processo individual.

Conquanto, indeferido o pedido da ação coletiva, os interessados permaneceriam desvinculados da coisa julgada, nada impede que busquem ações individuais, assim falar-se-ia que coisa julgada teria eficácia *erga omnes*, conforme o evento da lide (*secundum eventum litis*).¹⁸⁰

Do princípio *res inter alios judicata e aliis non praejudicare*, a indiscutibilidade e imutabilidade do argumento da sentença, não podem ser opor a terceiros, que não participem do processo, e, nem souberam da sua existência, grande injustiça seria surpreender alguém com uma decisão que afetasse sua esfera jurídica, sem poder discutir, alegações a seu favor.¹⁸¹

Suponhamos, se a demanda fosse julgada improcedente, ao terceiro interessado restaria o instrumento da ação rescisória, com a finalidade de afastar de sua esfera de interesses a indesejada imutabilidade.¹⁸²

Caso improcedente, a coisa julgada atinge os demais legitimados do artigo 82¹⁸³ do CDC, que ficam impedidos de propor a mesma ação coletiva, a respeito

¹⁷⁹ LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Teoria da Coisa Julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2007, p. 67-68.

¹⁸⁰ Ibidem. p. 67-68.

¹⁸¹ BRAGA, Renato Rocha. **A coisa julgada nas demandas coletivas**. Rio de Janeiro: Lumem Júri.: 2007, p. 108.

¹⁸² SOUZA, Motaui Ciochetti de. **Ação civil pública (competência e efeitos da coisa julgada)**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 197.

¹⁸³ Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público, II - a União, os Estados, os municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização

dos mesmos fatos, existe a ressalva, a “dimensão individual” desses direitos, repita-se, cuja defesa (em sentido amplíssimo) pode-se dar pelos mecanismos existentes no sistema para a defesa individual dos direitos.

Os doutrinadores buscaram apoio no Direito Americano, especificamente, no sistema das *class actions*, pelos critérios, *opt in/opt out*.¹⁸⁴

Por intermédio desse mecanismo (*opt in*) o legitimado ativo estaria representando adequadamente os lesados, de sorte que a decisão final do processo viria afetar diretamente “pela própria coisa julgada *inter partes*, e não pela sua extensão a terceiros, porque, estão sendo, “representados” em juízo, não são, propriamente terceiros do processo”.¹⁸⁵

Através desse sistema, caso determinada pessoa não quisesse se sujeitar aos efeitos da coisa julgada, em consequência de procedência ou improcedência da demanda coletiva, deveria requerer expressamente sua exclusão do grupo (*opt out*). O silêncio implicava automaticamente sujeição.¹⁸⁶

Consequentemente, os limites subjetivos da coisa julgada, tiveram que ser revistos, pois seu objeto são interesses metaindividuais. No caso das *class actions*, uma das razões pelas quais se alterou, em 1966, a rule n. 23, queria-se evitar o efeito preclusivo da coisa julgada, atingindo os terceiros só quando os beneficiasse. Na atual redação, tais efeitos operam quanto aos terceiros “*wheter favorable or not*”.¹⁸⁷

Dentro da adaptação dos institutos existentes às novas necessidades, o *fluid recovery*, (abordado no item 2.2) deu solução adequada à parte residual da condenação que caberia a um contingente mais ou menos vasto de pessoas, não identificáveis individualmente. No Brasil, a solução aproximou-se, na Lei 7347/85, Lei de Ação Civil Pública em tema de interesses difusos.¹⁸⁸

Tais soluções, não entrosam com as regras tradicionais dos

assemblar.

¹⁸⁴ SOUZA, Motaui Ciocchetti de. **Ação civil pública (competência e efeitos da coisa julgada)**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 197.

¹⁸⁵ Ibidem. p. 197.

¹⁸⁶ Ibidem. p. 177.

¹⁸⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos, conceito e legitimação para agir**. 4 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 212.

¹⁸⁸ Ibidem. p. 212.

limites subjetivos da coisa julgada brasileira. Fiel ao princípio “*res inter alios acta aliis nec nocet, nec prodest*”, nosso art. 472 do CPC dispõe “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”. Considerando o fato dessas diretrizes se conjugam aos processos comuns, onde as lides são intersubjetivas de vertente romanística.¹⁸⁹

Se, todavia, os resultados dessas ações coletivas forem de improcedência, não haverá qualquer efeito vinculativo da coisa julgada que aí se opere (quanto aos direitos individualmente considerados), aplicando-se a regra geral no sentido de que a coisa julgada só atinge a esfera de interesse de terceiros se for para beneficiar (coisa julgada *in utilibus*).

“Cita-se Antônio Gidi, há quem afirme que a formação da coisa julgada nas ações coletivas brasileiras não seriam *secundum eventus litis*. A coisa julgada coletiva se formaria *pro et contra*, sendo o pedido coletivo julgado procedente ou improcedente. *Secundum eventus litis*, a variar de acordo com resultado do processo, seria a extensão subjetiva da coisa julgada, que no caso de procedência, estendesse-a a todos os integrantes da coletividade envolvidos na lide, beneficiando-o em suas pretensões individuais, e, no campo de improcedência do pedido coletivo, estende-se apenas ao grupo em suas dimensões coletivas, impedindo que os legitimados coletivos proponham novas ações coletivas mas não interferindo nas pretensões individuais dos membros da coletividade. Como o único caso em que a sentença coletiva não se reveste de autoridade de coisa julgada é a hipótese de o pedido ser julgado improcedente por insuficiência de provas, afirma-se que a formação da coisa julgada nas ações coletivas brasileiras seriam *secundum eventus probationis*, sendo *secundum evento litis* a extensão subjetiva da coisa julgada para a esfera individual dos integrantes da comunidade e não a formação propriamente dita da coisa julgada”.¹⁹⁰

Certeza da alegação, entretanto, não nos leva a certeza de conclusão, necessariamente, todavia, não parece existir diferença de fundamentação entre as expressões *secundum eventus litis* e *secundum eventus probationis* que possa afirmar ser a formação da coisa julgada coletiva *secundum eventus litis* ou *secundum eventus probationis*. Contudo, *secundum eventus probationis* - segundo o resultado da instrução – e, *secundum eventus litis* - segundo o resultado do processo.¹⁹¹

A coisa julgada sempre se formará independente do resultado, se pela

¹⁸⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos, conceito e legitimação para agir**. 4 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 172.

¹⁹⁰ SANTOS, Christianine Chaves. **Ações coletivas & coisa julgada**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 177.

¹⁹¹ Ibidem. p. 178.

procedência ou pela improcedência. A coisa julgada nas ações coletivas se forma *pro et contra* (independente de o resultado da demanda, ser favorável ou contrário aos interesses jurídicos da parte ou de terceiros).¹⁹²

“O que diferira, de acordo com o “evento da lide”, não é a formação ou não da coisa julgada, mas o rol de pessoas por ela atingido. Enfim, o que *secundum eventum litis* não é a formação da coisa julgada, mas sua extensão *erga omnes* ou *ultra partes* na esfera jurídica individual de terceiros prejudicados pela conduta considerada ilícita na ação coletiva (é o que se chama extensão *in utilibus* da coisa julgada)”.¹⁹³

As várias soluções refletidas para se resolver o problema da coisa julgada nas ações coletivas (*secundum eventum litis*; ou *in utilibus*; o sistema norte-americano do *opt in/ opt out*), derivam da seguinte dificuldade: nessas ações a tutela de interesse difuso, atinge um número mais ou menos indeterminado de indivíduos; porém, a ação é ajuizada por um representante, que obviamente não consulta previamente a coletividade. Circunstâncias, que devem ser compreendidas dentro do enfoque da tutela jurisdicional a interesses metaindividuais, posição da autora Ada Pellegrini Grinover.¹⁹⁴

“Portanto, de um lado, o direito posto, e, de outro, as sugestões que a doutrina vem aventando com fito de solucionar a questão dos limites subjetivo da coisa julgada nas ações civis públicas. Questão esta em aberto, e espera-se que, com futuras contribuições doutrinárias e jurisprudenciais, se vá lapidando uma fórmula capaz de atingir a um tempo mais de um objetivo: assegurar a eficácia social da decisão, resguardar a tutela do interesse difuso objetivado; laborar em ordem a que tal formula não seja aberrante do *due processo of law*, procedendo-se, se for o caso, às alterações legislativas cabíveis”.¹⁹⁵

Então, os limites subjetivos da coisa julgada, esta a vigor uma nova realidade, na medida em que uma vinculação de tais limites a natureza dos direito metaindividuais, ou seja, a) a análise de natureza individual homogênea, apenas as partes, por regra, serão atingidas pela autoridade da coisa julgada, e, por exceção o cessionário, o sucessor, e o substituto processualmente; b) o direito individual homogêneo, a autoridade da coisa julgada, nos casos de procedência da demanda será

¹⁹² LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Ações coletivas e direitos difusos**. Campinas: Apta Edições, 2004, p. 89.

¹⁹³ Ibidem. p. 89.

¹⁹⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil publica, em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar)**. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 169.

¹⁹⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil publica, em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar)**. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 175.

erga omnes; c) sendo coletiva, salvo a hipótese de improcedência por ausência de provas, a autoridade da coisa julgada será *ultra partes*, e d) direito de natureza difuso, também, salvo nos casos de improcedência por ausências de provas, a autoridade da coisa julgada projetar-se-á *erga omnes*.¹⁹⁶

Em resumo, as hipóteses são as seguintes: a) direitos difusos: se a ação for julgada procedente, se opera a coisa julgada em favor de toda a comunidade (*erga omnes*) pode se utilizar dela para liquidar os danos individualmente sofridos; b) direitos coletivos: se a ação for julgada procedente a coisa julgada se forma também em relação a outros interessados daquela mesma coletividade (*ultra partes*) pertencentes ao grupo.

A lei nº 9.494/97 deu nova redação ao artigo 16, restringiu a força *erga omnes* da coisa julgada da Ação Civil Pública, aos limites da competência territorial do órgão julgador. Vem apontando a doutrina, a ineficiência do dispositivo, em face da natureza dos direitos metaindividuais, serem incompatíveis com a limitação territorial da coisa julgada, pois, não é possível à divisão do meio ambiente e dos outros direitos tutelados em face de competência territorial. Entretanto, o Superior Tribunal Federal manteve a constitucionalidade do dispositivo, em ação direta de inconstitucionalidade.¹⁹⁷

4.2 - Coisa Julgada nos Direitos Difusos, Coletivos *Stricto Sensu* e Individuais Homogêneos

Assim, o inciso I do artigo 103 do CDC, dispõe-se sobre a coisa

¹⁹⁶ PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil (análise, crítica e atualização)**. 2 Ed. Rio de Janeiro: Aide Editora e Comercio de Livros, 1998, p. 67.

¹⁹⁷ SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses Difusos e Coletivos: Estatuto da criança e adolescente, Consumidor, meio ambiente, improbidade administrativa, ação civil publica e inquérito civil**. 5Ed. São Paulo: Atlas (Fundamentos Jurídicos), p. 125. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum.

julgada nas ações em que sejam tutelados direitos difusos. Utiliza-se a mesma técnica, aos incisos II e III, versam sobre a coisa julgada, nas ações para a defesa de direitos coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, respectivamente.¹⁹⁸

Vê-se que, em seus incisos, o legislador tratou separadamente da coisa julgada para cada espécie de direito metaindividual, remetendo aos incisos do parágrafo único do artigo 81¹⁹⁹

O principal raciocínio, a ser observado nesses incisos, é sobre a decisão favorável que beneficiária, de regra, um grupo de pessoas determinado ou determinável, atingindo uniformemente a situação fática descrita na petição inicial da ação coletiva. Caso o pedido seja julgado improcedente por insuficiência de provas, é possível renovar a ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.²⁰⁰

A sentença de improcedência tenha ou não decorrido de insuficiência de provas, não gera eficácia vinculativa para os outros legitimados, como disposto no artigo 82 do CDC, pois, poderão repropor a ação coletiva para a defesa dos direitos individuais homogêneos. Regra, que distingue o tratamento da coisa julgada, quando se está diante de direitos individuais homogêneos, dos direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, esta descrito nos incisos I e II do artigo 103 do CDC. A regra geral, deve ser mantida, no sentido de que, a coisa julgada só opera para beneficiar e não para prejudicar, no que diz respeito às vítimas e seus sucessores. Assim, as vítimas ou sucessores do que refere à lei, poderão intentar ações individuais, desde que não tenham figurado como litisconsortes, no polo ativo da demanda coletiva.

O aproveitamento da coisa julgada coletiva, para beneficiar as prestações individuais, desde que, os danos individuais decorram dos mesmos fatos que fundamentaram a demanda coletiva, há como uma aplicação objetiva do objeto litigioso do processo coletivo, contida também, a condenação à indenização pelos danos individuais, o qual constitui a sentença coletiva, título executivo, também no plano

¹⁹⁸ SILVA, Sandra Lengruber da. **Elementos das ações coletivas**. – São Paulo: Ed. Método, 2004. p. 172.

¹⁹⁹ Ibidem. p. 172.

²⁰⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law, uma análise de direito comparado**. 2 Ed. XIII Congresso Mundial de Direito Processual Civil, Salvador, 16 a 22 de setembro de 2007 – Tema 5: novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 478.

individual.²⁰¹

As ações que envolvem a defesa de direitos difusos e coletivos, indivisíveis por natureza, a coisa julgada, em certos casos não pode senão atuar *erga omnes*. A satisfação de interesse de um dos membros da coletividade significa a satisfação do interesse de todos os outros, é o que pode ocorrer nos casos de reparação do dano ambiental, provocado ao bem indivisivelmente considerado, ou na suspensão de uma publicidade enganosa, ou retirada de um produto nocivo do mercado.

Acrescente-se que, assim como ocorre com os direitos difusos, na tutela judicial de direitos coletivos, a sentença não fará coisa julgada, se o pedido for improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que, qualquer legitimado poderá voltar a propor a mesma demanda. Desde então, a importância do magistrado, em caso de improcedência, declarar na sentença (motivação ou dispositivo) que a improcedência se deu, por insuficiência de provas ou por outra razão qualquer. A omissão do juiz, enseja apresentação de embargos de declaração, pois, é um ponto sobre o qual o juiz deve necessariamente se pronunciar (artigo 535, II, do CPC).²⁰²

Sendo assim, ainda não se pode falar de uma verdadeira tendência, no sentido de adotar a coisa julgada *secundum eventum litis*, como temperamento para a eficácia *erga omnes* do julgado, em caso de tutela de direitos difusos e coletivos.²⁰³

4.2.1 – Coisa Julgada nos Direitos Difusos

O artigo 103 do CDC, inciso I, trata especificamente da coisa julgada dos direitos difusos, dispõe que a sentença fará coisa julgada “*erga omnes*”, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer

²⁰¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law, uma análise de direito comparado**. 2 Ed. XIII Congresso Mundial de Direito Processual Civil, Salvador, 16 a 22 de setembro de 2007 – Tema 5: novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 303.

²⁰² Ibidem. p. 480.

²⁰³ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law, uma análise de direito comparado**. 2 Ed. XIII Congresso Mundial de Direito Processual Civil, Salvador, 16 a 22 de setembro de 2007 – Tema 5: novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 479.

legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na eventualidade do inciso I do parágrafo único do artigo 81.²⁰⁴

Nos direitos difusos, hipoteticamente, o bem ou interesse protegido pertence a toda a comunidade, então, a decisão aproveitará necessariamente a todos que integram a comunidade. Aqui o direito é materialmente difuso, por definição pertence a todos (a comunidade, e sua proteção judicial, por consequência abrange toda a comunidade).²⁰⁵

“O principal aspecto trazido pelo dispositivo (artigo 103, I) esta na parte final, ao se afirmar que, se o pedido for julgado improcedente por insuficiente de provas, qualquer legitimado poderá renovar a ação, com idêntico fundamento”.²⁰⁶

Se a lei fosse silenciosa em relação aos efeitos *erga omnes*, o resultado da ação seria o mesmo, com benefício para toda a comunidade, considerando a natureza do direito difuso, pois não há como vedar a vinculação de determinada publicidade abusiva, e afirmar ou pretender que apenas uma, duas ou vinte pessoas se beneficiarão da tutela ou, ainda, somente os associados da entidade civil que ajuizou a ação, por exemplo.²⁰⁷

4.2.2 - Coisa Julgada nos Direitos Coletivos *Stricto Sensu*

Em relação aos direitos coletivos, os efeitos da sentença irão atingir todos que estiverem na situação idêntica (classe de pessoas determinadas). Se a demanda coletiva houver sido proposta, exemplo: por associação de consumidores, os

²⁰⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law, uma análise de direito comparado**. 2 Ed. XIII Congresso Mundial de Direito Processual Civil, Salvador, 16 a 22 de setembro de 2007 – Tema 5: novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 479.

²⁰⁵ Ibidem. p. 479.

²⁰⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law, uma análise de direito comparado**. 2 Ed. XIII Congresso Mundial de Direito Processual Civil, Salvador, 16 a 22 de setembro de 2007 – Tema 5: novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 479.

²⁰⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law, uma análise de direito comparado**. 2 Ed. XIII Congresso Mundial de Direito Processual Civil, Salvador, 16 a 22 de setembro de 2007 – Tema 5: novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 479

benefícios do julgamento favorável não ficarão restritos aos associados, mas serão usufruídas por todos os consumidores (nesse caso pessoas determinadas). É nesse sentido que deve ser compreendida a extensão *ultra partes* dos efeitos da decisão referidos pelo artigo 103, inciso II do CDC.²⁰⁸

Os efeitos da sentença são *ultra partes*, ou seja, não se restringem aos associados da parte autora, beneficiam todos os consumidores que possuem relação jurídica base.

4.2.3 - Coisa julgada nos direitos individuais homogêneos

O artigo 103, do CDC dispõe que, nas ações coletivas de direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, e, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes, poderão propor ação de indenização a título individual.²⁰⁹

Em relação aos direitos individuais homogêneos, a procedência do pedido beneficia, em princípio, todos os consumidores que sofrem danos, decorrentes de fato comum, questionados na demanda coletiva. Esclarecendo, exemplo: em determinada ação coletiva, seja ela proposta pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou associação civil, se postular a indenização dos consumidores lesados pela utilização indevida de determinada cláusula abusiva, todos os contratantes serão beneficiários da decisão condenatória.

Porém, a decisão judicial, deve ser genérica, limitando-se a reconhecer a responsabilidade do réu pelos danos causados aos consumidores, como disposto no artigo 95²¹⁰ do CDC. Futuramente, as vítimas ou seus herdeiros devem se habilitar no

²⁰⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p 953.

²⁰⁹ Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. § 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

²¹⁰ Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação

processo, a título individual, para procederem à liquidação da sentença, provando o dano sofrido, o seu montante, e que se encontram na situação amparada pela decisão, assim disposto no artigo 97²¹¹ do CDC.²¹²

A coisa julgada *secundum eventum litis*, no plano coletivo, opera *erga omnes*, tanto na hipótese de acolhimento, quanto na de rejeição da demanda. No caso de acolhimento, no plano individual pode ser imediatamente aproveitada pelos membros do grupo, que podem iniciar, em seu benefício pessoal, a liquidação e a execução da sentença.²¹³

É em relação à coisa julgada nos processos coletivos em defesa de direitos individuais homogêneos que as posições dos países de *civil law* se ramificam.²¹⁴

Afirmar, talvez, que o critério do *opt out*, destinado aos efeitos da sentença, proferida em processo em defesa de direitos individuais homogêneos, é compatível com a regra da inexistência de coisa julgada, quando a sentença rejeitar a demanda atinente aos direitos difusos e coletivos, por insuficiência de prova.²¹⁵

4.3 - Coisa Julgada *Secundum Eventum Litis*

A coisa julgada, no plano coletivo, atua *erga omnes*, tanto em caso de acolhimento como de rejeição da demanda, impedindo que novo processo coletivo seja intentado por qualquer legitimado. Mas, nos planos das pretensões individuais, a coisa julgada favorável pode ser imediatamente aproveitada, passando-se à liquidação e execução da sentença, enquanto a coisa julgada desfavorável não impede ações

será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

²¹¹ Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

²¹² GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p 954.

²¹³ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva 2003, p. 52.

²¹⁴ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva 2003, p. 53.

²¹⁵ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva 2003, p. 53.

individuais, a título pessoal, dos membros do grupo.²¹⁶

Levando em consideração, a falta de informação e de conscientização a respeito dos seus direitos, de grandes parcelas da população, a dificuldade de comunicação, à distância e a precariedade dos meios de transporte, a dificuldade de acesso à justiça, as barreiras para contratação de um advogado, segue a linha da coisa julgada *secundum eventum litis*, só para beneficiar, e não para prejudicar os membros do grupo.²¹⁷

Conhece-se algumas críticas da doutrina à coisa julgada *secundum eventum litis*, porém, essa posição privilegia os membros do grupo que, depois de perderem uma ação coletiva, ainda tem a seu favor a possibilidade de ajuizar ações individuais.

Trata-se de uma escolha consciente, entre prejudicar com uma coisa julgada desfavorável, o membro do grupo que não teve a oportunidade de optar pela exclusão - *opt out* -, entre o risco de esvaziamento dos processos coletivos - *opt in* -.

Desse modo a saída encontrada, *secundum eventus litis*, foi a melhor escolha, assim sendo, perdida a demanda coletiva, ainda são possíveis as ações individuais. A decisão contrária proferida no processo coletivo, poderá ser utilizada pelo demandado, e a demanda individual versará sobre a mesma causa.²¹⁸

“Cita o autor Chiovenda, onde, cumpre lembrar sua lição que afirmava que o princípio da limitação da sentença às partes significa que os terceiros não podem ser por ela prejudicados, mas que podem, sim, ser beneficiados por ela”.²¹⁹

4.4 - Coisa Julgada *Secundum Probationem*

²¹⁶ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva 2003, p. 54-55.

²¹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANBE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor. Comentados pelos Autores do Anteprojeto**. Processo Coletivo (Arts. 81 a 104 e 109 a 119), vol. II, 10. Ed., Revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 54-55.

²¹⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANBE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor. Comentados pelos Autores do Anteprojeto**. Processo Coletivo (Arts. 81 a 104 e 109 a 119), vol. II, 10. Ed., Revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 25.

²¹⁹ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva 2003, p. 56.

Trata-se da denominada coisa julgada *secundum probationem*, segundo a qual a coisa julgada incide exclusivamente sobre as provas produzidas, não incididas à sentença. Hipótese não é exclusiva dos processos coletivos, afigura-se da afirmação da prova científica do DNA, que pode alterar o resultado do processo anterior, de investigação de paternidade.

Salvo, os casos de rescisão da sentença passada em julgado, previstos no Código de Processo Civil, artigo 462²²⁰, incluindo a hipótese de prova nova, que a prova nova, superveniente à sentença, e que, por isso, não foi possível produzir no processo encerrado, desde que idônea, para modificar seu resultado, pode ensejar a propositura de nova ação, idêntica a anterior, baseada na prova nova. Para o ajuizamento de nova ação, está previsto o prazo de preclusão de dois anos, a partir do conhecimento geral da existência da prova nova.²²¹

4.5 – Limitação Polêmica do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública

Assim, ressaltou Rodolfo Camargo Mancuso, antes da Medida Provisória que alterar o artigo 16 da lei da LACP: “O art. 16 da Lei 7347/85 repete a fórmula da coisa julgada *secundum eventum litis*, já experimentada na lei da ação popular (nº 4.717/65, art. 18). As redações são praticamente idênticas, havendo a registrar que, neste último dispositivo, ligou-se a expressão “coisa julgada” à eficácia da sentença. Agora, na lei da Ação Civil Pública, a redação segue a terminologia mais aceita atualmente e que foi adotada pelo atual CPC (o qual não vigia ao tempo da Lei 4.717/65): a coisa julgada aparece como uma qualidade da sentença, e de seus efeitos (“A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*”)²²².”

“Porém, na gestão do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, houve uma insurgência contra decisões judiciais que estariam contrariando os interesses governamentais, especialmente o tão propalado, Plano de Privatizações. Os juízes estariam ignorando o

²²⁰ Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

²²¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANBE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. *opt. cit.*, p. 56.

²²² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos, conceito e legitimação para agir**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 167.

interesse público, em evidente confusão entre o interesse do governo e o da coletividade”.²²³

Valendo-se das práticas censuráveis das medidas provisórias e, com a anuência do poder legislativo, restou aprovado à limitação aplicável à tutela coletiva, contra a lei da Ação Civil Pública, inserida na Lei n. 9.494/97.²²⁴

A redação original da LACP sofreu alteração, passando a constar que a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, mas limitadamente a competência territorial do órgão prolator. Muitos consideram essa modificação irrelevante, frente à interpretação sistemática do microssistema brasileiro, porém a jurisprudência, nesse ponto, ainda é contraditória.²²⁵

Se a coisa julgada, nas ações coletivas, ficasse limitada apenas as partes, qualquer legitimado poderia propor a mesma ação discutindo os mesmo fatos e fazendo o mesmo pedido. Por isso, a LACP previa, na redação originária do artigo 16, que a coisa julgada teria eficácia *erga omnes*, exceto se a ação tivesse sido julgada improcedente por falta de provas, hipótese na qual poderia ser proposta outra ação sob idêntico fundamento.²²⁶

“Tendo em vista a indivisibilidade do objeto e sua dimensão social, não podemos conceber, haja fracionamento, quanto aos terceiros alcançados pela sentença, cuja situação jurídica, em princípio, é a mesma.”²²⁷

Para melhor compreensão cita-se como exemplo uma ação civil pública proposta perante a Vara central da Infância e Juventude da capital Goiânia, sendo seu objetivo, impedir que determinado canal de televisão exibisse um programa de conteúdo improprio, para o horário proposto. Ação julgado procedente, a coisa julgada, somente poderá ser vinculado na região da capital Goiânia, limite em que o juiz prolator exerce sua competência territorial.²²⁸

²²³ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 173.

²²⁴ Ibidem. p. 173.

²²⁵ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva 2003, p. 40.

²²⁶ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva 2003, p. 39.

²²⁷ SOUZA, Motauri Ciochetti de. **Ação civil pública (competência e efeitos da coisa julgada)**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 200.

²²⁸ SOUZA, Motauri Ciochetti de. **Ação civil pública (competência e efeitos da coisa julgada)**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 200.

É evidente, a violação ao princípio constitucional, exposto pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal, onde o objeto é indivisível e o dano é social, não é possível limitar-se aos efeitos da coisa julgada, conforme proposta pela Lei 9.494/97, sob pena de criarmos classes diferenciadas de lesados, por um mesmo fato. Em outras palavras, admitir-se a constitucionalidade do dispositivo, em comento, implicaria em permitir, que pessoas na mesma situação jurídica, venham a ser tratadas desigualmente.²²⁹

A alteração trazida pela desventurada Lei 9.494/97 fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrada no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, na medida em que torna impossível o controle de danos a interesses metaindividuais que alcance regiões, estado ou próprio país, afastando a democratização.²³⁰

Com relação à competência territorial da coisa julgada nas ações em defesa de direitos individuais homogêneos, o limite imposto pela medida provisória ao artigo 16 da LACP, é ineficaz, em relação aos direitos difusos e coletivos, apesar da alteração, a competência continua a ser regulada pelo artigo 93 do CDC.²³¹

Afasta qualquer dúvida quanto à previsão expressa da competência territorial, de âmbito nacional ou regional, nas ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos, o que configura mais um argumento para total inoperância do artigo 16 da LACP, para os objetivos que o executivo tinha em mente, ao baixar o artigo 3º da medida provisória.²³²

E em relação aos interesses difusos e coletivos, o acréscimo introduzido pela medida provisória ao artigo 16 da LACP se aplica aos incisos I e II do artigo 103. Trata-se agora, se saber qual o alcance da expressão nos limites da competência territorial do órgão prolator, no tocante a esses direitos.²³³

Já superado o entendimento o artigo 93 do CDC, embora inserido no capítulo atinente às ações coletivas, em defesa de interesses individuais homogêneos, rege todo é qualquer processo coletivo, pois não há como não utilizar, aqui, o método

²²⁹ Ibidem. p. 201.

²³⁰ Ibidem. p. 201.

²³¹ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 174.

²³² GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 174.

²³³ Ibidem. p. 175.

integrativo, destinado ao preenchimento da lacuna da lei, tanto pela interpretação extensiva como pela analogia.²³⁴

O objetivo das ações coletivo é evitar a existência de várias demandas, sendo assim, não faz sentido obrigar o ajuizamento em diversas comarcas ou circunscrições judiciais, no caso da Justiça Federal.²³⁵

Cita o autor, Hugo Nigro Mazzilli, a referida limitação não alcança as demais ações coletivas, especialmente a Ação Popular, pois, o tratamento da Ação Popular, há regime próprio inserido no artigo 18.²³⁶

A coisa julgada que cobre a sentença favorável, proferida em um processo coletivo, pode ser transportada para as pretensões individuais, encurtando o caminho processual, pelo qual se pretenda fazer valerem os direitos individuais.

“A insuficiência do judiciário, para atender ao crescente números de feitos, aliados a constatação de que situações pessoais iguais se repetem intimamente e determinam a tramitação paralela de alto número de lides idênticas, foi o mote que desaguo na conclusão de que havia vantagens econômicas, temporal e operacional, no tratamento coletivo destes litígios, reunindo num único processo, ou em alguns, muitos ou todos os interesses disputados”.²³⁷

Em conclusão, é extenso o conhecimento, a rigorosas críticas feitas por praticamente toda a doutrina, quanto à contradição, inconveniência, inconstitucionalidade e irrazoabilidade da alteração do artigo 16 da Lei 7.347/85. Contudo, a saber de tais críticas, referida norma se reputa constitucional e válida no contexto jurídico.

O art. 16 da LACP não se aplica à coisa julgadas nas ações coletivas em defesa interesses individuais homogêneos, aplica-se a coisa julgada nas ações em defesa de interesses difusos e coletivos, mas o acréscimo introduzido pela medida provisória é inoperante, porquanto é a própria lei especial que amplia os limites da competência territorial, nos processos coletivos, ao âmbito nacional ou regional, de qualquer modo, o que determina o âmbito de abrangência da coisa julgada, é o pedido, e não a competência. Essa, nada mais é do que uma relação de adequação, entre o

²³⁴ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 175.

²³⁵ Ibidem. p. 176.

²³⁶ Ibidem. p. 176.

²³⁷ LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Teoria da Coisa Julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 65.

processo e o juiz. Sendo, o pedido amplo (*erga omnes*), o juiz será competente para julgar a respeito de todo o objeto do processo e, em consequência, a nova redação do dispositivo é totalmente ineficaz, assim, concluiu Ada Pellegrini Grinover.²³⁸

Salienta a autora, que os tribunais têm discernido entre competência e coisa julgada, negando eficácia à nova redação do art. 16 da LACP, onde o STJ tem desprezado a aplicação do referido artigo, continuando a julgar normalmente ações civis pública em que o dano é de âmbito nacional.

Continua, a autora, que mais recentemente, sem pode afirmar na jurisprudência, uma orientação segura quanto à eficácia da Lei nº 9494/97, podendo-se colher julgados do STJ que determinam a aplicação do art. 16 da LACP, na redação da referida lei²³⁹, e julgados que aludem aos danos de índole estadual ou nacional, como em diversos julgados relatados pela ministra Nancy Andrichi²⁴⁰.

²³⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANBE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor. Comentados pelos Autores do Anteprojeto**. Processo Coletivo (Arts. 81 a 104 e 109 a 119), vol. II, 10. Ed., Revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 943.

²³⁹ PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989. DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. EFICÁCIA NACIONAL DA DECISÃO. - A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa. - Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art. 16 da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença. - Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. Recurso Especial improvido. (REsp 399.357/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009)

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART.543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=artigo+16+a%E7%E3o+coletiva&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>, acesso em 14 de abril de 2013.

²⁴⁰ PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO

4.6 – Principais alterações apresentadas pelo PLS 282/12

O Projeto de Lei do Senado nº 282/2012²⁴¹, trata da reforma do Código de Defesa do Consumidor, possui importantes e fundamentais inovações para o aperfeiçoamento no que se refere às ações coletivas, para a proteção dos interesses ou direitos de qualquer natureza nas relações de consumo²⁴².

SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. O alegado direito à utilização, por agricultores, de sementes geneticamente modificadas de soja, nos termos da Lei de Cultivares, e a discussão acerca da inaplicabilidade da Lei de Patentes à espécie, consubstancia causa transindividual, com pedidos que buscam tutela de direitos coletivos em sentido estrito, e de direitos individuais homogêneos, de modo que nada se pode opor à discussão da matéria pela via da ação coletiva. 4. A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate. 5. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido. (REsp 1243386/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012), e CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSTULANDO RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DIREITO INDIVISÍVEL. EFEITOS ESTENDIDOS À INTEGRALIDADE DA COLETIVIDADE ATINGIDA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PREVENTO PARA CONHECER DA INTEGRALIDADE DA CAUSA. 1. O direito a ser tutelado consubstancia interesse coletivo, a que se refere o inciso II do art. 81 do CDC (reserva de vagas aos portadores de deficiência em concurso de âmbito nacional), já que pertence a uma categoria, grupo ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis e, sob o aspecto objetivo, é indivisível, vez que não comporta atribuição de sua parcela a cada um dos indivíduos que compõem aquela categoria. 3. A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem. 4. A cláusula erga omnes a que alude o art. 16 da Lei 7.374/85 apenas estende os efeitos da coisa julgada a quem não participou diretamente da relação processual; as partes originárias, ou seja, aqueles que já compuseram a relação processual, não são abrangidos pelo efeito erga omnes, mas sim pela imutabilidade decorrente da simples preclusão ou da própria coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem direta e imediatamente. (CC 109.435/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010). Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=artigo+16+a%E7%E3o+coletiva&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>, acesso em 14 de abril de 2013.

²⁴¹ Projeto de Lei do Senado, Nº 282 de 2012. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas. Disponível em <www.senado.gov.br/atividade/materia> acesso em: 10 de março de 2013.

²⁴² FILOMENO, José Geraldo Brito. Alterações do código de defesa do consumidor: comissão especial do senado federal. **Cognitio Juris**, João Pessoa, Ano I, Número 3, dezembro 2011. Disponível em

Os interesses ou direitos individuais homogêneos, serem entendidos como decorrentes de origem comum - fato ou direito -, dispõem que a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, presume-se de relevância social e jurídica; estabelece que as ações coletivas tenham prioridade de processamento e julgamento, com exceção da ação popular e as de alimentos.

Revoga o artigo 93, acrescenta o art. 81-A para estabelecer novas regras para definição da competência para julgamento das ações coletivas de consumo, objetiva prevenir a multiplicidade de demandas com idêntico objeto, desafogar o judiciário e, conseqüentemente, valorizar a economia, celeridade e efetividade do processo com exceção da ação popular e ações com caráter alimentar.

Altera o artigo 82, confere legitimidade ativa à Defensoria Pública, para a defesa coletiva dos consumidores, independentemente da justiça competente, admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Estados para a defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei.

Altera a Lei nº 7.347/85, que Disciplina a ação civil pública, para tratar do litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas, estabelecer que a sentença faça coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas. Porém, até o momento, mantém a limitação da competência territorial do órgão prolator.

Revoga o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, que estabelece que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Na primeira audiência pública da Comissão Temporária de Modernização do Código do Consumidor, em relação ao PLS 282/2012, não houve consenso entre os convidados. Alguns presentes, defenderam o projeto, cujo texto dá prioridade de processamento e julgamento às ações coletivas, destacando-se que atualmente existe um vazio normativo no plano da tutela coletiva, por isso, falta

disciplinar o assunto, já outros, não compartilham da mesma opinião.²⁴³

Concluindo, diariamente na rotina do consumidor, podem existir praticas abusivas que individualmente significam centavos, porém, coletivamente somão milhões, onde, a luta individual é inviável, e só há de ser combatida adequadamente de forma coletiva, sendo assim, o processo coletivo tem especial relevância no direito do consumidor.

²⁴³ Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/noticias/jornal/edicoes/2012/08/03/projetos-que-atualizam-codigo-do-consumidor-comecam-a-tramitar>>, acesso em 20 de abril de 2013.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, a efetividade do processo coletivo, é o que tem se mostrado cada dia mais necessário, pelo grande número de pessoas que são influenciadas por suas decisões, então considerar o fato de ter um processo coletivo justo e efetivo é um direito fundamental de toda a coletividade.

A importância do processo coletivo é a possibilidade de debater o direito que abrange diversos interessados, evitando decisões contraditórias, acerca de situações idênticas.

Feito uma análise entre os princípios do direito processual, aplicados aos processos coletivos, estes, autorizam a afirmação de que o processo coletivo adapta-se os princípios gerais às suas particularidades. Então, inadmissível, qualquer tentativa, em restringir esse instrumento de acesso e efetividade na proteção dos direitos metaindividuais.

Na coisa julgada coletiva, distinguem-se os efeitos da sentença da coisa julgada, por possuir aspectos diferenciados, em razão do limite subjetiva da coisa julgada coletiva, seu tratamento pelo ordenamento jurídico é especial, pois, exige extensão da imutabilidade da coisa julgada aos demais legitimados, que não participaram diretamente do processo.

A extensão dos efeitos da coisa julgada, mediante a utilização dos termos *erga omnes* e *ultra partes*, possibilita que todas as pessoas de uma coletividade, de um grupo ou de um conjunto de pessoas afetadas submeter-se-ão diretamente à coisa julgada, e não indiretamente, como terceiros.

Pelo aspecto diferenciado, nosso sistema, adotou o formato da coisa julgada coletiva *secundum eventum litis*, ou melhor, a formação da coisa julgada em face daqueles que não fizeram parte diretamente da lide, de acordo com o resultado do processo. O resultado, jamais poderá limitar os direitos do indivíduo, impedindo-o de reivindicá-los em juízo, pois, se assim fosse, a coisa julgada nas ações coletivas, guardariam a mesma orientação fornecida pelo processo individual.

Deve-se destacar que, a improcedência por insuficiência de provas não impede a propositura de uma nova ação, amparada em novas provas, exceto em se

tratando de interesses individuais homogêneos, onde os interessados que não tiverem intervindo no processo, como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

A Lei da Ação Civil Pública deu distinção aos direitos metaindividuais, reconhecendo-os como verdadeiro fenômeno de massa, forneceu aos operadores do Direito, um forte instrumento para a tutela jurisdicional desses direitos.

A história do processo coletivo no Brasil, deu-se início com a Ação Popular, Lei nº 4.717/65, vigente até hoje, depois adveio a Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, essa lei foi a primeira a dar legitimidade ao Ministério Público, depois a Lei da Ação Civil Pública, de nº 7.347/85, onde surgiu basicamente à tutela jurisdicional coletiva, porém, como previsto na constituição de 1988, em suas disposições transitórias artigo 47, somente em 1990 adveio o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078/90.

Como visto, o processo coletivo, em nossa legislação é formado por vários microssistemas coletivo de normas, em especial, a interação da Lei de Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85 e o Código de Defesa do Consumidor, são esses os diplomas que marcam realmente o começo da história do Processo Coletivo no Brasil.

Porém, foi o Código de Defesa do Consumidor, que estabeleceu a defesa de interesses e direitos coletivos e difusos, ampliou seu alcance para defesa coletiva, incluíram os interesses e direitos individuais homogêneos. Também, disciplinou os efeitos da coisa julgada, nas ações coletivas em seus artigos 81 a 104, de acordo com o interesse a ser tutelado. Diante do artigo 90, onde devem ser aplicadas as regras contidas à Lei de Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil, naquilo que sejam compatíveis. O artigo 21, da Lei da Ação Civil Pública, prevê que são aplicáveis as disposições processuais do Código de Defesa do Consumidor, às ações civis públicas.

Com a integração, tornou possível, de modo a proporcionar uma adequada tutela jurisdicional dos direitos transindividuais. Com esse propósito, tais direitos foram delimitados e conceituados, em três categorias: direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos.

A coisa julgada começou a ser disciplinado pelo artigo 18 da Lei nº

4.717/65 da Lei de Ação Popular, depois veio no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, Lei de Ação Civil Pública, onde, o limite subjetivo da coisa julgada era similar, e seus efeitos eram erga omnes e sem limite de territorialidade.

Porém a problemática se iniciou com a edição da Medida Provisória nº 1.570/97, que converteu a Lei nº 9.494/97, em artigo 2º alterou a redação do artigo 16, da Lei da Ação Civil Pública, estabeleceu a restrição à área territorial do juiz prolator da decisão, afastou qualquer possibilidade que os efeitos desta sentença tivessem abrangência nacional ou regional, o que causa até hoje uma grande confusão em nossos tribunais, sentença diversas sobre o mesmo tema.

As motivações políticas, que deram origem a promulgação do citado dispositivo, vindo a atender aos interesses estratégicos da União, que à época estava sendo corriqueiramente mitigada, nos seus planos governamentais, mais, especificamente, no que se referia a questões salariais de servidores públicos e aos processos de privatizações.

Essa alteração, produziu uma verdadeira incompatibilidade, em face do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, artigo que regula o instituto da coisa julgada no processo coletivo, onde, este, aplica-se a todas as ações coletivas que versem sobre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ainda, que ajuizada com base na Lei de Ação Civil Pública.

Em seus incisos, I e III, dispõe que, a sentença fará coisa julgada *erga omnes* no processo que envolve direitos difusos e direitos individuais homogêneos. Já o inciso II prevê que, a coisa julgada será *ultra partes* no processo que envolve direitos coletivos.

Em relação aos limites territoriais da coisa julgada coletiva, o fundamento dos direitos coletivos foge da perspectiva limitativa de qualquer aceção de competência.

Após a interação entre o Código de Defesa do Consumidor e com a aplicação conjunta com a da Lei de a Ação Civil Pública, nasceu um novo ramo da ciência processual, autônomo, na medida em que observa seus próprios princípios, e seus institutos fundamentais, distintos dos princípios e institutos do direito processual individual, o qual tem a finalidade de conferir efetividade, assim, pode-se falar de um

novo ramo do direito processual.

Observa-se que tais mudanças vêm sendo debatidas, com seriedade, havendo realização de audiências públicas, de modo a garantir a participação de vários setores, na discussão de criação de um Código de Processo Coletivo.

O primeiro estudo feito para elaboração de um Código Modelo de Processo Coletivo foi pela Ibero-Americana, com as grandes transformações que ocorrem em nosso ordenamento jurídico, diante das discussões acerca da codificação do processo coletivo, deram-se início as discursões sobre a criação de um código de processo coletivo, foi apresentado o Projeto de Lei nº 5139/09, que tinha como objetivo a sistematização de todas as normas, diante de um único Código, porém, arquivada na Câmara dos Deputados, e por final, com a modernização do Código de Defesa do Consumidor, veio o PLS 282/12, com a alteração de vários artigos do CDC, cujo texto dá prioridade de processamento e julgamento às ações coletivas, ampliando e facilitando o acesso à justiça, principalmente de toda sociedade.

O PLS 282/12 pretende alterar a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, estabelece que a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas.

Porém, até o momento, mantém a limitação da competência territorial do órgão prolator, como exposto seria inviável estabelecer limitações territoriais aos efeitos da sentença, como limitar os interessados que sofrerão seus efeitos.

Com o atual trabalho pretende-se, estender a sentença ao território nacional, sem limite de competência territorial do órgão prolator, aplicando-se aos direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos, como referido no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, demonstrar que a atual aplicação do artigo 16, causa prejuízo à economia processual, e estimula o conflito dos julgados, ofende os princípios da igualdade, e do acesso à justiça, trata desigualmente os desiguais, ou, gera sentenças diferentes para situações idênticas.

Assim sendo, cabe ao Poder Judiciário empregar todos os esforços para a efetiva proteção, e defesa dos direitos coletivos, aumentar a garantia constitucional, com o objetivo de assegurar uma vida digna em uma sociedade de massa.

REFERÊNCIAS

_____. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de setembro de 2012.

_____. Código de Processo Civil. Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de setembro de 2012.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de setembro de 2012.

_____. Lei 7.347/85, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública). Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de setembro de 2012.

_____. Lei Federal 4.717/65, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular). Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de setembro de 2012.

_____. Projeto de Lei 5.139/09 (Nova Lei da Ação Civil Pública). Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências. Disponível em <www.camara.gov.br>. Acesso em: 10 de setembro de 2012.

_____. Projeto de Lei do Senado, Nº 282 de 2012. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas. Disponível em <www.senado.gov.br/atividade/materia> acesso em: 21 de março de 2013.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. CC 109.435/PR, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=artigo+16+a%E7%E3o+coletiva&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>, acesso em 14 de abril de 2013.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. REsp 1243386/RS, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=artigo+16+a%E7%E3o+coletiva&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>, acesso em 14 de abril de 2013.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. REsp 1243887/PR, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011. Disponível em

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=artigo+16+a%E7%E3o+coletiva&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>, acesso em 14 de abril de 2013.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. REsp 399.357/SP, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=artigo+16+a%E7%E3o+coletiva&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>, acesso em 14 de abril de 2013.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.

BRAGA, Renato Rocha. **A coisa julgada nas demandas coletivas**. Rio de Janeiro: Lumem Júri:, 2007.

Disponível em < <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-13-FEVEREIRO-2008-ANTONIO%20CABRAL.pdf>> em 10 de abril de 2013.

Disponível em < <http://www.interjornal.com.br/noticia.kmf?canal=5&cod=19942827>> em 08 de abril de 2013.

Disponível em <http://www12.senado.gov.br/noticias/jornal/edicoes/2012/08/03/projetos-que-atualizam-codigo-do-consumidor-comecam-a-tramitar>>, acesso em 20 de abril de 2013.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Alterações do código de defesa do consumidor: comissão especial do senado federal. **Cognitio Juris**, João Pessoa, Ano I, Número 3, dezembro 2011. Disponível em <<http://www.cognitiojuris.com/artigos/03/01.html>>. Acesso em: 12 de Março de 2013.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIM, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; Denari, Zelmo, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law, uma análise de direito comparado**. 2 Ed. XIII Congresso Mundial de Direito Processual Civil, Salvador, 16 a 22 de setembro de 2007 – Tema 5: novas tendências em matéria de

legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANBE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor. Comentados pelos Autores do Anteprojeto.** Processo Coletivo (Arts. 81 a 104 e 109 a 119), vol. II, 10. Ed. Revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Ações coletivas e direitos difusos.** Campinas: Apta, 2004.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Teoria da Coisa Julgada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública, em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar).** 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos, conceito e legitimação para agir.** 4 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos interesses difusos em juízo.** 7 Ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **Coisa Julgada.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil (análise, crítica e atualização).** 2 Ed. Rio de Janeiro: Aide, 1998.

SANTOS, Christianine Chaves. **Ações coletivas & coisa julgada.** Curitiba: Juruá, 2004.

SILVA, Sandra Lengruber da. **Elementos das ações coletivas.** São Paulo: Método, 2004.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses Difusos e Coletivos: Estatuto da criança e adolescente, Consumidor, meio ambiente, improbidade administrativa, ação civil pública e inquérito civil.** 5 Ed. – São Paulo: Atlas (Fundamentos Jurídicos), 2007.

SOUZA, Motauri Ciochetti de. **Ação civil pública (competência e efeitos da coisa julgada).** São Paulo: Malheiros, 2003.

Tribunal Pleno, RE-163231/SP. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julg. em 26/02/97. DJU: 29/06/01. p. 55, Leia mais: <http://jus.com.br/revista/texto/3789/aspectos-coletivos-das-relacoes-de-consumo/2#ixzz2ClB3O1kL>

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva, 2003.